www.conteudojuridico.com.br

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIEURO
PRÓ-REITORIA DE GRADUAÇÃO
CURSO DE DIREITO

AUGUSTO SIMON BOLIVAR DE LIMA RAMIREZ

OS PAPILOSCOPISTAS POLICIAIS DO DISTRITO FEDERAL COMO PERITOS OFICIAIS, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Brasília
2017

www.conteudojuridico.com.br

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIEURO
PRÓ-REITORIA DE GRADUAÇÃO
CURSO DE DIREITO

AUGUSTO SIMON BOLIVAR DE LIMA RAMIREZ

OS PAPILOSCOPISTAS POLICIAIS DO DISTRITO FEDERAL COMO PERITOS OFICIAIS, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Centro Universitário UNIEURO como requisito à obtenção do título de Bacharel em Direito. **ORIENTADOR: Me. Heitor Vinicius Bento Pessoa**.

Brasília
2017

DEDICATÓRIA

Aos Papiloscopistas

www.conteudojuridico.com.br

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, por todo amor e apoio incondicional depositados em mim.

Ao Felipe, por todas as discussões jurídicas e aleatórias.

Ao meu orientador, professor Heitor, por ter, desde o início, acreditado e dado o suporte necessário para uma pesquisa eficiente e satisfatória, com orientações atenciosas, claras e precisas.

À Madalena, pelo tempo despendido e pela paixão à papiloscopia.

Aos meus colegas de turma, principalmente à Sara, à Graziella, ao Frederico, à Juliana, ao Pedro e ao Alef, pelo companheirismo durante todo o nosso curso.

E a todos aqueles que direta ou indiretamente possam ter influenciado na minha formação e/ou nesta pesquisa, o meu muito obrigado.

RESUMO

A pesquisa objetivou entender a natureza das atividades do Papiloscopista Policial do Distrito Federal e analisar se elas são de natureza pericial. Para isso, foram verificadas as atribuições previstas para o cargo de Papiloscopista no Regimento Interno da Polícia Civil Distrito Federal, bem como as atribuições dos cargos de Perito Criminal e Perito Médico Legista. Foram, também, observados projetos de lei e decisões judiciais que trataram da matéria, no âmbito federal e distrital. Com isso, debateu-se o tema, sendo ainda citados entes da federação que já tratam do Papiloscopista como Perito Oficial. Além disso, a pesquisa abarcou a consequência de possível transformação do cargo de Papiloscopista em Perito, se seria apenas uma alteração do cargo público ou se incorreria em ingresso em cargo público diverso sem concurso público, violando princípio constitucional. A hipótese de pesquisa se confirmou, podendo se falar que o Papiloscopista Policial do Distrito Federal é Perito Oficial, muito embora não conste em sua nomenclatura ou tenha remuneração como dos outros peritos.

Palavras-chave: Papiloscopista; Perito; Perícia Oficial; Perícia Criminal.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO 1

1. A PAPILOSCOPIA E A PERÍCIA OFICIAL 3

1.1. ORIGEM DA IDENTIFICAÇÃO E DO PAPILOSCOPISTA 3

1.2. A PERÍCIA OFICIAL NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA 6

1.3. RELEVÂNCIA E IMPORTÂNCIA DA ATIVIDADE PERICIAL 8

2. PAPILOSCOPISTA POLICIAL, PERITO CRIMINAL E PERITO MÉDICO LEGISTA: ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES 10

2.1. O PAPILOSCOPISTA POLICIAL 10

2.2. O PERITO CRIMINAL E O PERITO MÉDICO LEGISTA 13

3. ANÁLISE DA PROBLEMÁTICA 17

3.1. PAPILOSCOPISTA VERSUS PERITO OFICIAL 17

3.2. PROJETOS DE LEI ENVOLVENDO OS PAPILOSCOPISTAS 19

3.3. JURISPRUDÊNCIA APLICADA 23

3.4. PAPILOSCOPISTAS COMO PERITOS EM OUTROS ESTADOS 29

3.5. MODIFICAÇÃO DE CARGO PÚBLICO VERSUS INGRESSO EM CARGO DISTINTO 32

CONCLUSÃO 36

REFERÊNCIAS 38

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa pretende abordar a natureza, se pericial ou não, da atividade dos Papiloscopistas Policiais do Distrito Federal e a relevância dessa classificação.

Foram abordados temas do Direito Constitucional, do Direito Administrativo, do Direito Processual Penal e do Direito Processual Civil. No caso, delimitou-se o tema aos servidores públicos do Distrito Federal atuando no âmbito da investigação e instrução processual penal.

O problema de pesquisa foi responder a seguinte questão: o Papiloscopista Policial do Distrito Federal, ao exercer suas atividades laborais, deve ser considerado perito oficial nos termos do Código de Processo Penal?

A hipótese de pesquisa para a questão posta foi que o Papiloscopista deve ser considerado perito oficial.

O objetivo geral dessa pesquisa acadêmica foi entender a natureza das atividades do Papiloscopista, se é de perícia oficial ou não.

Os objetivos específicos desse trabalho foram analisar a legislação pertinente, como o Código de Processo Penal, a Lei nº 12.030/2009, bem como projetos de lei sobre o tema; analisar a doutrina, para entender quais atividades são definidas como perícia oficial, no âmbito do Direito Processual Penal, e documentos como pareceres, notas técnicas, acordos e atos normativos infralegais. Também se objetiva a avaliação das consequências da possível classificação das atividades da papiloscopia como perícia oficial.

Essa pesquisa é importante para mim em razão de eu ser papiloscopista policial e afetar diretamente minhas atividades laborais junto ao Instituto de Identificação da Polícia Civil do Distrito Federal.

A relevância para a ciência vem da necessidade de se analisar a dependência ou a independência das atividades dos papiloscopistas da perícia criminal. A papiloscopia atual abrange a identificação civil e criminal, a necropapiloscopia, a prosopografia e a representação facial humana, sendo apoiadas por áreas de laboratórios, que utilizam e pesquisam reagentes e substâncias para revelar impressões digitais latentes e para regenerar tecidos danificados, laboratórios de fotografia, que realizam melhoramentos das impressões e fragmentos para análise e laboratórios de projeção de envelhecimento e rejuvenescimento para fins de identificação.

Por fim, para a sociedade a pesquisa é de extrema relevância, pois responde um questionamento recorrente nos processos judiciais, já que são inúmeras as alegações de nulidade da prova, frente à ausência de perito criminal que subscreve o laudo papiloscópico, desafiando a segurança jurídica no âmbito do processo penal.

Impacta também nas atividades cotidianas das perícias criminais, podendo demostrar a natureza pericial do ofício do papiloscopista e a sua independência funcional em relação aos demais membros da perícia de local de crime, por exemplo.

A metodologia de pesquisa empregada foi a bibliográfica, pois foi realizada com base em livros, artigos publicados, decisões judiciais, notas técnicas, pareceres jurídicos e documentos emitidos por órgãos públicos. A tradição metodológica foi mista, ou seja, em parte dedutiva, por terem sido buscados dados já presentes na sociedade, e em parte indutiva, por ter sido observada a situação dos Papiloscopistas Policiais do Distrito Federal. O viés metodológico foi exploratório, já que tentou observar e analisar o recorrente questionamento da natureza pericial das atividades do papiloscopista e o motivo de não ser equiparado, funcional, salarial e organicamente, aos demais peritos ditos oficiais. Por fim, ressalta-se que a pesquisa foi qualitativa.

1. A PAPILOSCOPIA E A PERÍCIA OFICIAL

Neste capítulo, serão desenvolvidos os conceitos iniciais de papiloscopia e de perícia oficial, a fim de serem melhores debatidas no decorrer do trabalho.

1.1. ORIGEM DA IDENTIFICAÇÃO E DO PAPILOSCOPISTA

Na história da humanidade, em algum momento da evolução das relações humanas, surgiu a necessidade de se conseguir identificar uma pessoa a partir de dados biométricos, seja para fins criminais ou civis.

Nesse sentido, são diversos os métodos de identificação, podendo a biometria ser categorizada em biológica (DNA), morfológica (impressões digitais, palmares e plantares, geometria das mãos, padrões das veias das mãos ou da retina, formato da íris, voz, geometria da face ou das orelhas) e comportamental (padrão de andar, de escrever, de digitar) (OT-MORPHO).

É considerável a utilização das impressões digitais, palmares e plantares para fins de identificação dos indivíduos, frente as suas características de universalidade, unicidade, perenidade, imutabilidade e variabilidade. A presença dessas características aponta que os desenhos formados pelas cristas de fricção, ou dermatóglifos, ("linhas" visíveis a olho nu formadas nos dedos, nas palmas das mãos e nas solas dos pés) são encontrados em todos os seres humanos, únicos em cada indivíduo, perenes, ou seja, que eles persistem desde quando formados, ainda no útero, até um período posterior à morte, a depender da conservação do cadáver, imutáveis, não se alterando durante a vida do indivíduo e tão variados que não se repetem, inclusive nos dedos de um mesmo indivíduo (WERTHEIM; MACEO, 2002, p. 38).

Ressalta-se que os desenhos são diferentes até entre gêmeos univitelinos em virtude de a formação dos desenhos depender, possivelmente, de circunstâncias genéticas, bem como das interações (tensões e compressões) resultantes do crescimento e desenvolvimento das camadas da pele na gestação (WERTHEIM; MACEO, 2002, p. 76).

Logo, garante-se a universalidade do método de identificação e sua exatidão, embora haja exceções, como casos de pessoas com amputação total de mãos e pés e de indivíduos com adermatoglifia (doença genética em que os sujeitos não apresentam dermatóglifos).

Uma observação deve ser feita, porém. Na prática cotidiana, usa-se a expressão "impressões papilares", "papiloscopista", e demais termos que se originam da palavra "papila", de "papila dérmica", que são saliências localizadas na derme mas que se projetam em direção à epiderme, não tendo contato com o ambiente externo ao organismo.

Ocorre que grande parte das impressões digitais (dos dedos), palmares (palmas das mãos) e plantares (solas dos pés) que, na realidade, são os dermatóglifos (desenho nos dedos) apostos em um suporte (exemplo: ao encostar um dedo em uma parede, o indivíduo deposita material biológico e, como um carimbo, deixa uma marca, a impressão digital) não se referem às papilas dérmicas.

A existência dos desenhos decorre da existência das papilas dérmicas, mas para se obter, de fato, "impressões papilares", haveria a necessidade de se retirar a parte mais exterior da pele (epiderme) e se fazer a coleta diretamente da derme (camada intermediária da pele), cujo processo é realizado, em alguns casos, em cadáveres.

Assim, seria impróprio utilizar expressões derivadas de "papilas". Tendo em vista a utilização recorrente e consagrada desses termos, seria justificável se valer deles, sendo, no entanto, evitada no texto aqui elaborado.

Embora a utilização dos dermatóglifos e de suas impressões seja bastante difundida nos dias atuais, há indícios de sua utilização para fins de identificação de indivíduos na China por volta do ano 300 AC, inclusive utilizados em contratos, após a invenção do papel em 105 DC (BARNES, p. 1-8).

Utilizados como assinatura em países como China, Japão e Índia (BARNES, p. 1-9), foi no final do século XVIII e no decorrer do século XIX que a papiloscopia deu um salto como ciência. Em 1.788, J. C. A Mayer, médico e anatomista alemão, foi o primeiro a afirmar que os dermatóglifos eram únicos para cada indivíduo (BARNES, p. 1-10).

Entre os anos de 1.856 e de 1.897, o antropologista alemão Hermann Welcker foi o primeiro a estudar a perenidade dos desenhos das cristas epidérmicas, estudo normalmente creditado ao médico inglês William James Herschel (BARNES, p. 1-11).

A grande contribuição do médico inglês Henry Faulds foi a publicação na revista *Nature* no ano de 1.880 de artigo em que, pela primeira vez, propôs a utilização da individualização dos dermatóglifos em cenas de crimes (BARNES, 1-11).

Nesse meio tempo, o criminalista francês Alphonse Bertillon desenvolvia o primeiro método de identificação humana. O método se baseou na antropometria e consistia

em se medir e se registrar 11 medidas do corpo, acompanhadas de 2 fotografias (frente e perfil direito), em fichas, que, após, eram classificadas (BARNES, 1-12).

Classificadas e organizadas, seria fácil comparar as medidas de um indivíduo e as constantes nas fichas, com fito de se determinar a identidade daquele. Posteriormente, as impressões digitais foram incluídas no método de Bertillon, mas apenas como apoio.

Apesar de ser um processo científico, baseado na antropometria, frente à imutabilidade e variabilidade das medidas ósseas do corpo humano adulto, o método entrou em declínio após a prisão, em 1903, de um homem que alegava se chamar Will West e nunca ter sido preso antes.

Na penitenciária de Leavenworth (Kansas, Estados Unidos), para onde foi levado, o indivíduo foi submetido ao método de Bertillon, sendo encontrada a ficha do preso William West, com medidas antropométricas incrivelmente semelhantes. Os agentes penitenciários, pensando ter havido uma suposta fuga do prisioneiro, dirigiram-se a cela de William West e o encontraram dormindo. Comparadas as impressões digitais, viram se tratar de indivíduos diferentes (BARNES, p. 1-16).

Essa mítica história, rodeada de imprecisões e incertezas, como a possibilidade de os indivíduos pertencerem à mesma família e até de serem irmãos gêmeos, não deixa dúvida de que há pessoas com medidas antropométricas muito semelhantes e, sendo irmãos gêmeos idênticos, as medidas podem até serem iguais, mas os dermatóglifos, em qualquer caso, serão diferentes (BARNES, p. 1-16).

O desenvolvimento da papiloscopia tem outro importante progresso com a classificação proposta pelo antropólogo e policial croata Juan Vucetich, enquanto trabalhava para o Departamento de Polícia de Buenos Aires. Lá, ele sugeriu que os padrões das impressões digitais poderiam ser classificados em quatro grupos: arco, presilha interna, presilha externa e verticilo, classificação utilizada até os dias de hoje, inclusive em nosso País (BARNES, p. 5-7).

No Brasil, a papiloscopia teve início formalmente com a edição do Decreto 4.764, de 5 de fevereiro de 1903, que regulamentou as atividades da Secretaria de Polícia do, então, Distrito Federal, inserindo a identificação datiloscópica como método de identificação oficial, nos seguintes termos:

> Art. 57. A identificação dos delinquentes será feita pela combinação de todos os processos actualmente em uso nos paizes mais adeantados, constando do seguinte, conforme o modelo do livro de Registro Geral annexo a este regulamento:
> a) exame descriptivo (retrato fallado);

> b) notas chromaticas;
> c) observações anthropometricas;
> d) signaes particulares, cicatrizes e tatuagens;
> e) impressões digitaes;
> f) photographia da frente e de perfil.
> Paragrapho unico. Esses dados serão na sua totalidade subordinados á classificação dactyloscopica, de accordo com o methodo instituido por D. Juan Vucetich, considerando-se, para todos os effeitos, a impressão digital como a prova mais concludente e positiva da identidade do individuo e dando-se-lhe a primazia no conjuncto das outras observações, que servirão para corroboral-a.
> Art. 58. As medições serão feitas de accordo com o methodo instituido pelo Sr. Alphonse de Bertillon, adoptando-se para o exame descriptivo e para os signaes particulares, cicatrizes e tatuagens o systema de filiação denominado «Provincia de Buenos-Aires».
> (BRASIL, Decreto nº 4.764, 1903, artigos 57 e 58)

Visto isso, é evidente a adoção do método antropométrico de Bertillon e da identificação datiloscópica, com a classificação criada por Vucetich.

Ressalta-se que em 5 de fevereiro é comemorado, no Brasil, o dia do papiloscopista, em referência à publicação do Decreto nº 4.764/1903, ficando assim definido: "Art. 1º Fica considerado o dia 5 de fevereiro como o Dia do Dactiloscopista Brasileiro." (BRASIL, Decreto nº 52.871, 1963, artigo 1º).

1.2. A PERÍCIA OFICIAL NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

O Código de Processo Penal (CPP), em seu Título VII, Capítulo II (Do Exame do Corpo de Delito, e Das Perícias em Geral), prevê, em seu art. 158, que: "Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado." (BRASIL, Código de Processo Penal, 1941, artigo 158).

Vê-se, então, a imprescindibilidade do exame de corpo de delito, quando a conduta delituosa deixar vestígios. Acerca dos peritos que realizam o exame de corpo de delito e as outras perícias correlatas, o CPP enuncia que:

> Art. 159. O exame de corpo de delito e outras perícias serão realizados por perito oficial, portador de diploma de curso superior.
> § 1º Na falta de perito oficial, o exame será realizado por 2 (duas) pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior preferencialmente na área específica, dentre as que tiverem habilitação técnica relacionada com a natureza do exame.
> Art. 160. Os peritos elaborarão o laudo pericial, onde descreverão minuciosamente o que examinarem, e responderão aos quesitos formulados.
> (BRASIL, Código de Processo Penal, 1941, artigos 159 e 160)

Nota-se que o CPP não esclarece quem seriam os peritos, apenas se restringe a fixar que as perícias devem ser feitas pelos peritos oficiais, portadores de diploma de curso superior, ressalvada a hipótese de ausência de perito oficial.

Complementando o diploma processual penal, foi editada a Lei nº 12.030/2009, que, em seu art. 5º, dispõe:

> Art. 5º Observado o disposto na legislação específica de cada ente a que o perito se encontra vinculado, são peritos de natureza criminal os peritos criminais, peritos médico-legistas e peritos odontolegistas com formação superior específica detalhada em regulamento, de acordo com a necessidade de cada órgão e por área de atuação profissional.
> (BRASIL, Lei Federal nº 12.030, 2009, artigo 5º)

Nessa esteira, o dispositivo elenca um rol de peritos, não restringindo, em tese, que outros sejam considerados peritos oficiais, nos termos da legislação do ente federativo a que estiver vinculado.

A Lei nº 12.030/2009 é objeto de impugnação da ADI 4.354/DF, proposta pela Confederação Brasileira de Trabalhadores Policiais Civis (COBRAPOL). Na peça vestibular, a Advocacia-Geral da União, por meio da Nota Técnica nº 162/AGU/CGU/DENOR, de 3 de setembro de 2009, em parecer solicitado pela Presidência da República, aponta os vícios presentes no então Projeto de Lei nº 204 de 2008, concluindo que:

> Assim, já que a sanção presidencial não sana o vício de inconstitucionalidade acima apontado, como, aliás, reiteradamente tem entendido o Supremo Tribunal Federal, deve a proposta em exame ser vetada integralmente, nos termos do § 1º do art. 66 da Carta Política.
> (BRASIL, ADI 4354/DF, Petição Inicial, p. 10)

Embora assim tenha sido o parecer da AGU à época da sanção do projeto de lei, o mesmo órgão dá parecer pela constitucionalidade da Lei e pela improcedência da Ação Direta, como também o faz a Procuradoria-Geral da República.

Até o momento, não houve o julgamento da ação, tendo havido apenas o indeferimento da medida cautelar.

Quanto à atividade pericial propriamente dita, Eugenio Pacelli leciona que:

> A prova pericial, antes de qualquer consideração, é uma prova técnica, na medida em que pretende certificar a existência de fatos cuja certeza, segundo a lei, somente seria possível a partir de conhecimentos específicos. Por isso deverá ser produzida por pessoas devidamente habilitadas, sendo o reconhecimento desta habilitação feito normalmente na própria lei, que cuida das profissões e atividades regulamentadas, fiscalizadas por órgãos regionais e nacionais.
> Normalmente, o próprio Poder Público tem em seus quadros de carreiras os peritos judiciais, responsáveis pela realização das perícias solicitadas pela jurisdição penal. São os chamados peritos oficiais.
> (OLIVEIRA, 2014, p. 426)

Desse modo, nota-se que o perito oficial é um especialista em uma área específica do conhecimento humano e que ele é responsável por auxiliar o juízo, por meio de um laudo pericial, respondendo a quesitos que esclarecem os leigos daquele conhecimento acerca da situação fática posta.

Cita-se, como exemplo, a análise pericial de marcas de sangue encontradas em local de crime de homicídio. A análise delas pode indicar a quem pertence o material biológico, o momento e a dinâmica da conduta delituosa, a quantidade de agentes e de golpes desferidos, bem como o objeto utilizado, além de poder revelar se a cena do crime é idônea ou foi, de alguma forma, alterada.

1.3. RELEVÂNCIA E IMPORTÂNCIA DA ATIVIDADE PERICIAL

Como exposto alhures, a atividade pericial se faz necessária em razão do desconhecimento ou ausência de domínio do julgador em específica área do conhecimento. Respondendo aos quesitos postos e avaliando os dados colhidos, os peritos clarificam a circunstância fática para que o julgador interprete e aplique a lei de forma adequada ao caso concreto.

Evidentemente, parte-se do pressuposto que não há como o julgador ter domínio de todas as áreas do conhecimento humano, sendo necessário o auxílio de especialistas. Nesse sentido, o professor Fredie Didier leciona que:

> Quando o juiz pode, com sua própria cultura e conhecimento comum, acessar e compreender o que a fonte de prova revela, basta, porém, uma inspeção pessoal. Mas se para apreendê-la é necessário que possua dotes técnicos e científicos, além dos que se pode esperar do juiz-médio, a inspeção da fonte de prova deve ser feita por um expert na matéria, por um perito. O perito substitui, pois, o juiz, naquelas atividades de inspeção que exijam o conhecimento de um profissional especializado. Nesses casos, a inspeção judicial é substituída por uma inspeção pericial (perícia).
> [...]
> A verdade é que o perito substitui o juiz na percepção e análise das fontes de prova, e contribui, com isso, para investigação dos fatos. É, ao mesmo tempo, substituto e auxiliar.
> (DIDIER JR., 2015, p. 258)

É de se observar que, nos termos do princípio do convencimento motivado, ou da persuasão racional, o julgador, ao decidir uma causa, deve “apresentar as razões pelas quais entendeu que a prova merece o valor que lhe foi atribuído” (DIDIER JR., 2015, p. 102).

A prova pericial é avaliada em todo o contexto probatório dos autos, não sendo o julgador obrigado a acatar as conclusões do perito no laudo pericial. Ao contrário, o julgador pode aceitá-lo ou recusá-lo, como se vê nos artigos 181 e 182 do CPP.

> Art. 181. No caso de inobservância de formalidades, ou no caso de omissões, obscuridades ou contradições, a autoridade judiciária mandará suprir a formalidade, complementar ou esclarecer o laudo.
> Parágrafo único. A autoridade poderá também ordenar que se proceda a novo exame, por outros peritos, se julgar conveniente.
> Art. 182. O juiz não ficará adstrito ao laudo, podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte.
> (BRASIL, Código de Processo Penal, 1941, artigos 181 e 182)

Muito embora seja evidente a ausência de hierarquia entre as provas produzidas pelas partes, a prática revela que um laudo pericial raramente é rejeitado. Até porque não há como negar o resultado da atividade pericial quando é evidente a imparcialidade do perito e a produção da prova se deu com a utilização conhecimentos especializados, por meio de métodos técnicos e científicos. Muitas vezes, frente a um laudo pericial, o réu confessa e descreve detalhadamente o fato delituoso.

Em razão da importância da perícia como fonte probatória do processo penal, há questionamentos acerca da vinculação dos órgãos periciais aos órgãos de segurança pública, no sentido de a prova pericial poder ser contaminada por vontades policiais e políticas, não sendo, no entanto, objeto de estudo neste trabalho.

2. PAPILOSCOPISTA POLICIAL, PERITO CRIMINAL E PERITO MÉDICO LEGISTA: ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES

Serão abordadas, a seguir, as atribuições e responsabilidades dos cargos de Papiloscopista Policial, Perito Criminal e Perito Médico Legista, previstas na legislação vigente para que se possa averiguar suas semelhanças e suas diferenças.

2.1. O PAPILOSCOPISTA POLICIAL

No Distrito Federal, o responsável pelo estudo da papiloscopia é o Papiloscopista Policial, cargo público integrante da Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal, exigido, no ingresso, curso superior completo, nos seguintes termos:

> Art. 3º A Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal é de nível superior e compõe-se dos cargos de Perito Criminal, Perito Médico-Legista, Agente de Polícia, Escrivão de Polícia, Papiloscopista Policial e Agente Policial de Custódia.
> Parágrafo único. O ingresso na Carreira referida no caput deste artigo ocorrerá sempre na terceira classe, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigido o nível superior completo, em nível de graduação, e observados os requisitos fixados na legislação pertinente.
> [...]
> Art. 5º O ingresso nos cargos das carreiras de que trata esta Lei dar-se-á sempre na 3ª (terceira) classe, mediante concurso público, exigido curso superior completo, observados os requisitos previstos na legislação pertinente.
> (BRASIL, Lei nº 9.264, 1996, artigos 3º e 5º)

Quanto às funções exercidas pelo Papiloscopista Policial, cabe verificar que a identificação humana pode ser divida em identificação antropológica (médico ou odonto-legal) e em identificação judiciária ou policial. Enquanto aquela é baseada em conhecimentos da medicina e ciências correlatas, esta se utiliza da antropometria e das impressões digitais, palmares e plantares para se determinar a identidade de um indivíduo (CROCE, 2012, p. 65).

Feita essa classificação, vê-se que, geralmente, a identificação antropológica é realizada pelo Perito Médico Legista e a identificação judiciária é levada a cabo pelo Papiloscopista. De fato, como o presente trabalho se restringe à atuação do Papiloscopista Policial dos quadros da Polícia Civil do Distrito Federal, cabe averiguar suas atribuições constantes do Regimento Interno do órgão público, abaixo transcritas:

> Seção IV - Do Papiloscopista Policial
> Art. 98. São atribuições do Papiloscopista Policial:
> I - Planejar, coordenar, supervisionar, organizar e realizar todas as perícias atinentes ao cargo.

> II - Desenvolver, no âmbito de sua competência, pesquisas visando aprimorar as técnicas existentes buscando novas tecnologias que possam agilizar e melhorar os resultados dos procedimentos periciais.
> III - Planejar, coordenar e controlar a realização de captura e pesquisa em sistemas automatizados de leitura, comparação e identificação de impressões papilares.
> IV - Realizar pesquisas laboratoriais com reagentes para revelação de impressões e fragmentos, bem como para regeneração de tecidos papilares.
> V - Coordenar, supervisionar e elaborar os laudos periciais atinentes ao cargo, com base em estudos técnico-científicos;
> VI - Planejar e coordenar programas na área de identificação civil e projetos de atendimento à comunidade, visando assegurar o exercício pleno da cidadania.
> VII - Realizar perícia papiloscópica em local de crime, em veículos e em materiais.
> VIII - Realizar perícia necropapiloscópica em cadáveres com estágios diferenciados de decomposição e condição de morte, com a finalidade de estabelecer a identificação.
> IX - Realizar perícia em vestígios papiloscópicos, efetuando análise técnico-científica de impressões e fragmentos papilares coletados em local de crime, tomando por base todas as minúcias presentes.
> X - Coordenar e executar o processo de identificação papiloscópica e antropológica civil e criminal.
> XI - Realizar perícia papiloscópica em documentos, efetuando análise e pesquisa de dados de identificação e de padrões papilares.
> XII - Realizar perícia poroscópica, objetivando a identificação humana.
> XIII - Realizar, no âmbito de sua competência, perícia de representação facial humana, a partir de descrição de caracteres somatoscópicos distintivos da face.
> XIV - Efetuar a coleta, análise, codificação e decodificação de padrões papiloscópicos, visando possibilitar o acesso sistematizado.
> XV - Realizar perícia de reconstituição facial humana, no âmbito de sua competência, com a finalidade de recompor caracteres somatoscópicos do cadáver que apresenta lesões prejudiciais à sua identificação visual.
> XVI - Realizar perícias de projeção de envelhecimento e rejuvenescimento facial humano para fins de identificação.
> XVII - Realizar captura e pesquisa em sistemas automatizados de leitura, comparação e identificação de impressões papilares.
> XVIII - Realizar pesquisas nos acervos decadactilar, monodactilar, quiroscópico, podoscópico e fotográfico, bem como a organização sistematizada dos mesmos.
> XIX - Realizar perícia prosopográfica humana, no âmbito de sua competência, visando estabelecer a identificação da pessoa, com base na comparação de pontos característicos do rosto.
> XX - Supervisionar, elaborar e assinar laudos periciais papiloscópicos, necropapiloscópicos, poroscópicos e outros atinentes ao cargo.
> XXI - Realizar pesquisas laboratoriais com reagentes para revelação de impressões e fragmentos, bem como para regeneração de tecidos papilares.
> XXII - Efetuar trabalhos técnicos fotográficos e macrofotográficos para instruir laudos periciais.
> XXIII - Cumprir e fazer cumprir o presente regimento, regulamentos administrativos e leis em vigor.
> XXIV - Executar outras atribuições de natureza e requisitos similares.
> (DISTRITO FEDERAL, Decreto nº 30.490, 2009, artigo 98)

Logo, vê-se que as atribuições do Papiloscopista Policial da PCDF são especificamente voltadas à identificação judiciária, salvo a perícia prosopográfica, de sua atribuição, conforme inciso XIX, do artigo 98 supra, embora se exija conhecimentos da medicina.

Nota-se a diversidade de áreas de atuação, sendo ele o responsável por coletar fragmentos de impressões digitais, palmares e plantares na cena do crime (inciso VII), com auxílio de reagentes, se necessário (inciso IV), por processar os fragmentos a fim de identificar o indivíduo que ali esteve (inciso IX), produzindo um laudo pericial ao final (inciso V).

Outrossim, o papiloscopista realiza a identificação de cadáveres (inciso VIII), valendo-se de procedimentos de regeneração de tecidos, se for o caso (inciso XXI).

Também cabe a ele realizar a perícia prosopográfica (inciso XIX), que se resume à identificação de um indivíduo por meio da comparação de pontos característicos da face.

Há, ainda, instrumentos que contribuem sobremaneira para a identificação, como a representação facial humana, vulgo "retrato falado" (inciso XIII), a reconstituição facial humana (inciso XV) e a projeção de envelhecimento e rejuvenescimento (inciso XVI).

Além disso, é da atribuição desse profissional a identificação civil, nos termos do art. 98, inc. VI e X, acima transcrito, que é baseada nas impressões digitais, nos seguintes termos: "Art 8º - A Carteira de Identidade de que trata esta Lei será expedida com base no processo de identificação datiloscópica." (Lei Federal nº 7.116, 1983, artigo 8º).

Por fim, cabe ao Papiloscopista a realização da identificação criminal (inciso X), prevista no art. 5º, LVIII, da Constituição Federal, regulamentada pela Lei Federal nº 12.037/2009.

Deve-se atentar ao fato que ao realizar a identificação civil de um indivíduo, colhendo suas impressões digitais, estas são a base para a identificação criminal. De fato, o fragmento de impressão digital encontrado em um local de crime deve ser comparado com um padrão para se determinar a identidade. Vê-se, então, que o Papiloscopista, ao realizar a identificação civil, controla a qualidade das impressões que serão utilizadas, eventualmente, em uma investigação criminal, sendo, portanto, de suma importância sua participação nessa etapa.

Já a Lei Orgânica do Distrito Federal (LODF) se refere à Polícia Civil e seus órgãos nos seguintes termos:

> Art. 119. À Polícia Civil, órgão permanente dirigido por delegado de polícia de carreira, incumbe, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.
> [...]
> § 5º Os Institutos de Criminalística, de Medicina Legal e de Identificação compõem a estrutura administrativa da Polícia Civil, devendo seus dirigentes ser escolhidos entre os integrantes do quadro funcional do respectivo instituto.
> § 6º A função de policial civil é considerada de natureza técnica.

> § 7º O ingresso na carreira de policial civil do Distrito Federal é feito na forma da lei.
> § 8º As atividades desenvolvidas nos Institutos de Criminalística, de Medicina Legal e de Identificação são consideradas de natureza técnico-científica.
> § 9º Aos integrantes das categorias de perito criminal, médico-legista e datiloscopista policial é garantida a independência funcional na elaboração de laudos periciais.
> (DISTRITO FEDERAL, Lei Orgânica, 1993, artigo 119)

Vê-se, dos dispositivos supra, que as atividades de natureza técnico-científicas são desenvolvidas pelos Institutos de Criminalística, de Medicina Legal e de Identificação, cujos integrantes das categorias respectivas possuem independência funcional na elaboração de seus laudos periciais.

O § 9º, do art. 119, acima transcrito, foi objeto de duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, uma no Supremo Tribunal Federal, em relação à expressão "... e datiloscopista policial"; outra no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, impugnando uma Emenda à Lei Orgânica que alterou a expressão "datiloscopista policial" por "perito papiloscopista". Ambas serão analisadas posteriormente.

2.2. O PERITO CRIMINAL E O PERITO MÉDICO LEGISTA

Nos termos do art. 5º da Lei 12.030/2009, os cargos de Perito Criminal e Perito Médico Legista da Polícia Civil do Distrito Federal são peritos oficiais e suas atribuições seguem abaixo transcritas.

> Seção II - Do Perito Criminal
> Art. 96. São atribuições do Perito Criminal:
> I - Planejar, coordenar e executar estudos e projetos de pesquisa, visando ao estabelecimento de novos métodos e técnicas no campo da Criminalística;
> II - Instruir e orientar pessoal sob sua chefia visando estabelecer novas técnicas e procedimentos de trabalho;
> III - Realizar exames periciais em locais de infração penal, suicídios e acidentes com vítimas;
> IV - Realizar exames em armas e instrumentos utilizados ou presumivelmente utilizados na prática de infrações penais;
> V - Efetuar exames documentoscópicos e grafotécnicos;
> VI - Realizar perícias contábeis;
> VII - Proceder a pesquisas e perícias microscópicas e identificação veicular;
> VIII - Realizar coleta de elementos necessários à complementação dos exames periciais;
> IX - Realizar perícias e análises laboratoriais, no ramo da biologia, física e química;
> X - Elaborar a perícia merceológica;
> XI - Proceder a exames de balística forense;
> XII - Proceder a exames periciais de informática;
> XIII - Proceder a exames periciais na área de engenharia legal e de meio ambiente;
> XIV - Proceder às periciais audiovisuais;

> XV - Proceder a exames e emitir laudos e pareceres em todos os assuntos de criminalística e da sua especialidade;
> XVI - Efetuar trabalhos fotográficos para instruir laudos periciais;
> XVII - Orientar servidores visando ao desenvolvimento técnico das atividades voltadas à perícia criminalística;
> XVIII - Presidir sindicâncias e outros procedimentos administrativos;
> XIX - Executar outras atividades decorrentes de sua lotação;
> XX - Cumprir e fazer cumprir o presente regimento, regulamentos administrativos e leis em vigor;
> XXI - Desempenhar outras atividades que se enquadrem no âmbito de suas atribuições.
>
> Seção III - Do Perito Médico Legista
> Art.97. São atribuições do Perito Médico Legista:
> I - Supervisionar, coordenar e executar os trabalhos de perícias laboratoriais, toxicológicas, exames radiológicos e outros de mesma natureza, visando à elucidação de infrações penais, suicídios e ocorrências de natureza acidental;
> II - Executar e complementar perícia médico-legal, no vivo e no morto;
> III - Proceder a exames e emitir laudos e pareceres em todos os assuntos de medicina legal e da sua especialidade;
> IV - Instruir e orientar pessoal sob sua chefia visando estabelecer novas técnicas e procedimentos de trabalho;
> V - Planejar, desenvolver e executar estudos e projetos de pesquisa, visando ao estabelecimento de novos métodos e técnicas no campo da medicina legal;
> VI - Estudar e propor medidas destinadas a simplificar o trabalho e a redução dos custos, das atividades periciais;
> VII - Instruir e orientar pessoal sob sua chefia visando estabelecer novas técnicas e procedimentos de trabalho;
> VIII - Executar necropsias, exames clínicos e outros de mesma natureza, visando à elucidação de infrações penais, suicídios e ocorrências de natureza acidental;
> IX - Executar perícias na área da psiquiatria forense;
> X - Efetuar trabalhos fotográficos para instruir laudos periciais;
> XI - Presidir sindicâncias e outros procedimentos administrativos;
> XII - Executar outras atividades decorrentes de sua lotação;
> XIII - Cumprir e fazer cumprir o presente regimento, regulamentos administrativos e leis em vigor;
> XIV - Desempenhar outras atividades que se enquadrem no âmbito de suas atribuições.
> (DISTRITO FEDERAL, Decreto nº 30.490, 2009, artigos 96 e 97)

Vê-se, em ambos os cargos, há atribuições referentes à realização de “exames” e “perícias” por meio dos conhecimentos técnico-científicos de cada cargo e, especialmente, no de Perito Criminal, envolvendo conhecimentos de física, química, biologia, contabilidade, entre outras.

Na realidade, é possível inferir que o cargo de Perito Criminal possui atribuições mais amplas que a do Perito Médico Legista, não podendo se considerar invasão nas atribuições de um nas do outro, já que elas estão especificadas no Regimento Interno da PCDF para cada cargo público.

Quanto ao ingresso nos cargos públicos, a Lei Federal nº 9.264/1996 faz as seguintes exigências quanto ao curso superior cursado:

> Art. 5º O ingresso nos cargos das carreiras de que trata esta Lei dar-se-á sempre na

> 3ª (terceira) classe, mediante concurso público, exigido curso superior completo, observados os requisitos previstos na legislação pertinente.
> [...]
> § 2º Será exigido para o ingresso na Carreira de Perito Criminal da Polícia Civil do Distrito Federal o diploma de Física, Química, Ciências Biológicas, Ciências Contábeis, Ciência da Computação, Informática, Geologia, Odontologia, Farmácia, Bioquímica, Mineralogia e Engenharia.
> § 3º Será exigido para o ingresso na Carreira de Perito Médico-Legista da Polícia Civil do Distrito Federal o diploma de Medicina.
> (BRASIL, Lei nº 9.264, 1996, artigo 5º)

Ao contrário do que ocorre com os Papiloscopistas Policiais, para o ingresso nos cargos de Perito Criminal e de Perito Médico Legista exige-se curso superior em áreas específicas, taxativamente relacionadas em lei.

O artigo 119 da Lei Orgânica do Distrito Federal prevê, em seus parágrafos abaixo transcritos, a estrutura orgânica os órgãos periciais, além de estabelecer a natureza de suas atividades como técnico-científicas e de atribuir-lhes independência funcional.

> Art. 119. À Polícia Civil, órgão permanente dirigido por delegado de polícia de carreira, incumbe, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.
> [...]
> § 5º Os Institutos de Criminalística, de Medicina Legal e de Identificação compõem a estrutura administrativa da Polícia Civil, devendo seus dirigentes ser escolhidos entre os integrantes do quadro funcional do respectivo instituto.
> [...]
> § 8º As atividades desenvolvidas nos Institutos de Criminalística, de Medicina Legal e de Identificação são consideradas de natureza técnico-científica.
> § 9º Aos integrantes das categorias de perito criminal, médico-legista e datiloscopista policial é garantida a independência funcional na elaboração de laudos periciais.
> (DISTRITO FEDERAL, Lei Orgânica, 1993, artigo 119)

Ainda quanto à estrutura orgânica e à independência funcional, a Lei Distrital nº 837/1994, alterada pela Lei Distrital nº 3.513/2004, dispõe o seguinte sobre a chefia do Departamento de Polícia Técnica (DPT), que, nos termos do Regimento Interno da Polícia Civil, é formado pelos Institutos de Criminalística, de Identificação, de Medicina Legal e de Pesquisa de DNA Forense (DISTRITO FEDERAL, Decreto nº 30.490, 2009, artigo 5º):

> Art. 4° O Departamento de Polícia Técnica é dirigido por Perito Criminal, Perito Médico-Legista e Perito Papiloscopista escolhido entre os integrantes do respectivo quadro funcional da Carreira Policial Civil do Distrito Federal.
> (DISTRITO FEDERAL, Lei nº 837, 1994, artigo 4º)

Ao limitar a chefia do DPT aos cargos públicos integrantes dos Institutos, o dispositivo reforça a necessidade de independência funcional, evitando ingerências nas atividades desenvolvidas por cada um deles.

3. ANÁLISE DA PROBLEMÁTICA

Com o até aqui exposto, pergunta-se: o cargo de Papiloscopista Policial deve ser considerado perito oficial, como o é o Perito Criminal e o Perito Médico Legista?

3.1. PAPILOSCOPISTA VERSUS PERITO OFICIAL

Cabe verificar que as atribuições de cada cargo, como transcritas alhures, apresentam certa semelhança. Todos eles realizam, nos termos do Regimento Interno da PCDF, "exames" e "perícias" sobre objetos ou pessoas, com base em seus conhecimentos técnico-científicos específicos, a fim de elucidar a materialidade, a autoria e as circunstâncias do possível fato delituoso.

Observa-se que não há hierarquia ou subordinação entre os citados, pelo contrário, há independência funcional, nos termos do já citado art. 119, § 9º, da Lei Orgânica do DF, que foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, quando foi questionada a independência funcional do Papiloscopista Policial. A ADI será analisada em tópico próprio.

Nessa esteira, a Instrução Normativa nº 138/2011 da PCDF trata dos procedimentos relativos à perícia em local de crime e dispõe que:

> Art. 4º A coordenação da equipe de perícia em local de crime caberá ao Perito Criminal, que lavrará ocorrência sobre o atendimento, devendo ainda embalar, identificar e encaminhar ao Instituto de Criminalística - IC os vestígios e os objetos coletados para exame naquele Instituto, disponibilizando, tais informações, a autoridade policial mediante solicitação.
> Parágrafo único: caberá ainda ao Perito Criminal controlar o ingresso e permanência de pessoas na cena do crime durante a realização dos exames periciais
> Art. 5º A coleta de fragmentos papiloscópicos latentes de superfície e/ou necropapiloscópicos em locais de crime, bem como o encaminhamento de objetos para o Instituto de Identificação - II, caberá ao Papiloscopista Policial, o qual deliberará acerca do interesse e/ou necessidade de tais procedimentos.
> Parágrafo único: a coleta, em locais de crime, de fragmentos papiloscópicos latentes, que necessitam de aplicação de reagentes, produtos químicos em geral ou de procedimentos especiais para sua revelação e identificação, será realizada após a coleta dos demais vestígios.
> [...]
> Art. 7º Quando, sobre o mesmo objeto ou vestígio recolhido em local de crime, recair interesse conjunto do Perito Criminal e do Papiloscopista Policial para encaminhamento, respectivamente, ao Instituto de Criminalística e ao Instituto de Identificação, terá preferência o exame papiloscópico, exceto quando:
> I - o objeto ou vestígio a ser examinado estiver contaminado com material biológico, tais como sangue, sêmen, saliva e outros;
> II - a realização preliminar dos exames por parte do Instituto de Identificação puder

> prejudicar o exame pericial a ser realizado pelo Instituto de Criminalística;
> §1º A aferição das hipóteses contempladas nos incisos anteriores cabe ao Perito Criminal, devendo este, no caso do inciso II, justificar as razões de seu convencimento, por escrito na ocorrência de atendimento.
> §2º O Instituto que primeiro estiver na posse do objeto deverá remetê-lo em até 96 (noventa e seis) horas para o outro Instituto, para complementação dos exames, devendo a remessa observar os procedimentos gerais do sistema de protocolo da PCDF, salvo em caso de impossibilidade técnica, devidamente justificada, quando então será solicitada a prorrogação do prazo ao Departamento de Polícia Técnica, de acordo com a complexidade do exame.
> §3º Não havendo mais interesse dos Institutos nos objetos e vestígios recolhidos em local de crime, serão estes encaminhados à Unidade Policial que originou a respectiva ocorrência ou para a Unidade Policial requisitante do exame pericial, ou ainda para a Central de Guarda e Custódia de Vestígios da Polícia Civil do Distrito Federal, conforme o caso.
> (DISTRITO FEDERAL, Polícia Civil do Distrito Federal, Instrução Normativa nº 138, 2011, artigos 4º ao 7º)

Os artigos 4º e 5º definem os papeis do Perito Criminal e do Papiloscopista Policial nas perícias em local de crime, conforme as atribuições de cada cargo, cabendo, ao primeiro, a "coordenação" da equipe. A Instrução Normativa prevê, ainda, em seu art. 7º, como proceder em caso de o vestígio ser de interesse comum.

Outrossim, o Departamento de Polícia Técnica é formado pelo Instituto de Criminalística, pelo Instituto de Medicina Legal, pelo Instituto de Pesquisa em DNA Forense e pelo Instituto de Identificação. Nos três primeiros, laboram Peritos Criminais e Peritos Médicos Legistas. Já no último laboram os Papiloscopistas Policiais. Ora, se organicamente as repartições citadas foram categorizadas por "Institutos", por que haveria um Instituto de Identificação se neste não laborassem peritos?

Destaca-se, ainda, que o Departamento de Polícia Técnica, nos termos do art. 4º da Lei Distrital nº 837/1994, transcrito no capítulo anterior, deverá ser dirigido por membro integrante de um dos três cargos em comento, não havendo condição ou termo. Posto isto, como poderia o Papiloscopista, não sendo considerado perito, dirigir um Departamento eminentemente pericial?

Por outro ponto de vista, o Ministério da Justiça, por meio da Secretaria Nacional de Segurança Pública, lançou um documento sintetizando procedimentos em diversas áreas periciais, afirmando o que: "O Programa trabalha com sete grandes áreas periciais prioritárias e a padronização de suas principais atividades visa uniformizar o processo de produção da prova técnica no país" (BRASIL, Secretaria Nacional de Segurança Pública, 2013, p. 7).

As áreas periciais citadas são: balística forense, genética forense, informática forense, local de crime, medicina legal, papiloscopia e química forense (BRASIL, Secretaria Nacional de Segurança Pública, 2013, p. 5).

Com isso, evidencia-se que o Ministério da Justiça categorizou a papiloscopia como "área pericial prioritária", muito embora se questione acerca da natureza pericial das atividades dos Papiloscopistas.

Quanto à remuneração percebida pelos cargos em comento também são diferentes, a Lei Federal nº 12.804/2013, prevê o subsídio inicial (3ª Categoria) para os cargos de Perito Criminal e Perito Médico Legista de R$ 16.830,85, o mesmo para o cargo de Delegado de Polícia (BRASIL, Lei nº 12.804, 2013, Anexos IV e V). Já para o Papiloscopista Policial, o subsídio inicial (3ª Categoria) é de R$ 8.698,78, o mesmo para os cargos de Agente de Polícia, Escrivão de Polícia e Agente Penitenciário (BRASIL, Lei nº 12.804, 2013, Anexo V).

3.2. PROJETOS DE LEI ENVOLVENDO OS PAPILOSCOPISTAS

Três principais Projetos de Lei tentaram dar tratamento de perito oficial aos Papiloscopistas, como veremos.

A Lei nº 12.030/2009, que trata da perícia oficial, tramitou na Câmara dos Deputados de 1997 a 2008, sob o Projeto de Lei nº 3.653/1997. Entre muitas comissões, debates e emendas, foi aprovada a seguinte redação final e encaminhada à apreciação do Senado Federal:

> Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais para as perícias oficiais de natureza criminal.
> Art. 2º No exercício da atividade de perícia oficial de natureza criminal, é assegurado autonomia técnica, científica e funcional, exigido concurso público, com formação acadêmica específica, para o provimento do cargo de perito oficial.
> Art. 3º Em razão do exercício das atividades de perícia oficial de natureza criminal, os peritos de natureza criminal estão sujeitos a regime especial de trabalho, observada a legislação específica de cada ente a que se encontrem vinculados.
> Art. 4º As atividades de perícia oficial de natureza criminal são consideradas como exclusivas de Estado.
> Art. 5º Observado o disposto na legislação específica de cada ente a que o perito se encontra vinculado, são peritos de natureza criminal os peritos criminais, peritos médicolegistas e peritos odontolegistas com formação superior específica detalhada em regulamento, de acordo com a necessidade de cada órgão e por área de atuação profissional.
> Art. 6º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.
> (BRASIL, Câmara dos Deputados, Projeto de Lei nº 3.653/1997, Redação Final, 2008, p. 1)

Ao chegar à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal (CCJ), o Senador da República Jayme Campos, em seu relatório, expôs o que se segue:

> Observamos, entretanto, que a inclusão da classe dos papiloscopistas no rol das atividades regulamentadas pelo projeto ora sob análise --- conforme proposta no texto aprovado pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público da

> Câmara dos Deputados e não contemplada na atual redação que chega ao Senado Federal ---, se faz de todo indispensável, em virtude da importância das atribuições e da responsabilidade do perito papiloscopista, como profissional imprescindível para a segurança pública e para a sociedade. A ele compete o trabalho de classificação, análise e comparações das impressões digitais, desempenhando suas importantes atividades através dos Institutos de Identificação. Na área civil ele trabalha na coleta de impressões digitais para confecção da carteira de identidade e, na área criminal, atua de forma a fornecer Atestados de Antecedentes Criminais, Boletins de Identificação Criminal (BIC), Retrato Falado, pesquisa nos arquivos decadactilares, Identificação de Cadáveres, até mesmo o levantamento de impressões digitais em locais de crime.
> Cumpre ressaltar que, por falta da referida regulamentação, tem ocorrido de advogados impetrarem ações de argüindo a completa nulidade de laudo pericial subscrito por papiloscopistas que, "por não serem peritos oficiais, não teriam atribuição para elaborar laudos, contrariando o art. 159 do CPP e o art. 1º do Decreto-Lei 2.251/85", no sentido da obtenção da soltura de réus a que se atribui a prática de atos criminosos com base na identificação de impressões digitais.
> Insistimos, portanto, no reconhecimento dos profissionais desta categoria como peritos oficiais.
> (BRASIL, Senado Federal, Projeto de Lei da Câmara nº 204/2008, Parecer CCJ, 2009, p. 4)

Sendo assim, o próprio Relator junto à CCJ explicitou a ausência dos papiloscopistas na proposição, tendo ainda realçado sua relevância para a segurança pública e para a sociedade. O relator, ao final de seu relatório, opinou pela aprovação do então PLC nº 204/2008 com a seguinte emenda ao artigo 5º:

> "Art. 5° Observado o disposto na legislação específica de cada ente a que o perito se encontra vinculado, são peritos de natureza criminal os peritos criminais, peritos médico-legistas, peritos odonto-legistas, com formação superior específica detalhada em regulamento, e os papiloscopistas, de acordo com a necessidade de cada órgão e por área de atuação profissional."
> (BRASIL, Senado Federal, Projeto de Lei da Câmara nº 204/2008, Parecer CCJ, 2009, p. 5)

Em junho de 2009, a Senadora Ideli Salvatti, em substituição ao relator Jayme Campos, reformula o relatório do Projeto de Lei, retirando a emenda do relator. O parecer foi aprovado pela CCJ e o Projeto de Lei foi encaminhado à votação no Plenário do Senado Federal.

O Projeto foi aprovado e sancionado, com veto parcial, pelo Presidente da República. Foi vetado dispositivo que estabelecia as atividades periciais de natureza criminal como exclusivas de Estado, que não é objeto de estudo neste trabalho.

Ainda em junho de 2009, foi proposto o Projeto de Lei do Senado nº 244 de 2009 pela Senadora Ideli Salvatti, assim ementado: "Dispõe sobre a condição de perito oficial dos papiloscopistas em suas perícias específicas e dá outras providências." (BRASIL, Senado Federal, Projeto de Lei do Senado nº 244/2009).

Já o seu conteúdo, deixava explícita a natureza de perícia oficial desses profissionais, como é de se ver pela transcrição do inteiro teor da redação final do Projeto na Câmara dos Deputados:

> Art. 1º São peritos oficiais para fins cíveis e criminais, nas suas áreas específicas, os papiloscopistas e demais servidores públicos com denominações equivalentes, que exerçam atividades de perícias papiloscópicas e necropapiloscópicas.
> Art. 2º Os papiloscopistas ingressarão no serviço público, mediante concurso em que se exige formação de nível superior, e, no exercício de perícia oficial de sua competência, terão assegurada autonomia técnica e científica.
> Parágrafo único. Os papiloscopistas e demais servidores com denominações equivalentes que ingressarem no serviço público sem exigência do diploma de curso superior, antes da entrada em vigor desta Lei, continuarão a atuar, exclusivamente, nas áreas para as quais se habilitaram.
> Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
> (BRASIL, Câmara dos Deputados, Projeto de Lei nº 5.649/2009, Redação Final, 20011, p. 1)

A proposição legislativa veio para sanar a omissão, quanto aos papiloscopistas, do então Projeto de Lei que viria a se transformar na Lei nº 12.030/2009. A fim de justificar tal projeto de lei, a Senadora da República Ideli Salvati, autora da proposição, afirmou que:

> De fato, é de fundamental importância e urgência o reconhecimento das atividades dos papiloscopistas e equivalentes, servidores públicos lotados em instituições oficiais, quando elaboram representação facial humana, laudos papiloscópicos e necropapiloscópicos, como sendo atividades de perícia oficial.
> Não proceder assim, é permitir o questionamento de milhares de laudos que instruem processos cíveis e criminais, possibilitando a anulação de prisões (com consequentes indenizações vultosas contra a União), bem como questionamentos de processos do Supremo Tribunal Federal (extradições, expulsões), da INTERPOL e Consulados do Brasil no exterior (procurados internacionais, brasileiros presos e cadáveres não identificados no exterior), das delegacias de polícia e varas criminais (indiciados foragidos que, usando documentos falsos, utilizam outros nomes, arguindo sua primariedade), instituições que costumeiramente se utilizam de laudos papiloscópicos, bem como indenizações de seguros, direitos de herança, etc, às famílias das vítimas identificadas por esses competentes servidores.
> (BRASIL, Senado Federal, Projeto de Lei do Senado nº 244/2009, Avulso Inicial da Matéria, 2009, p. 2)

A Senadora esclareceu a importância de considerar como perícia oficial as atividades dos papiloscopistas, apontando, ainda, possíveis consequências da não aprovação da proposição.

Ocorre que, tendo tramitado nas duas Casas Legislativas e ido à sanção, a Presidente da República editou a Mensagem nº 315 ao Presidente do Senado Federal vetando integralmente o Projeto de Lei nos seguintes termos:

> Senhor Presidente do Senado Federal,
> Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar integralmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 244, de 2009 (nº 5.649/09 na Câmara dos Deputados), que "Dispõe sobre a condição de perito oficial dos papiloscopistas em suas perícias específicas e dá outras providências".
> Ouvidos, os Ministérios da Justiça, do Planejamento, Orçamento e Gestão, da

> Fazenda e a Advocacia-Geral da União manifestaram-se pelo veto ao projeto conforme as seguintes razões:
> "O projeto de lei é inconstitucional, uma vez que, mesmo não sendo de iniciativa do Presidente da República, dispõe sobre regime jurídico de servidores públicos, contrariando o disposto no art. 61, § 1º, II da Constituição. Além disso, também de maneira inconstitucional, o projeto invade competência dos Estados, em violação ao princípio federativo, ao tratar de regras relativas à organização da polícia civil."
> Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.
> (BRASIL, Mensagem Presidencial nº 315, 2013, Seção 1, p. 7)

O Veto foi mantido após apreciação do Congresso Nacional.

Em novembro de 2011, foi apresentado o Projeto de Lei nº 2.754/2011 pelo Deputado Luciano Castro, cujo teor era:

> Art. 1º Fica alterada, nos diplomas legais e administrativos pertinentes, a denominação da categoria funcional de Papiloscopista Policial para Perito Papiloscopista.
> Parágrafo único. Para a categoria funcional de Perito Papiloscopista será exigido diploma de curso superior devidamente registrado.
> Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta lei.
> Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
> (BRASIL, Câmara dos Deputados, Projeto de Lei nº 2.754/2011, Inteiro Teor, 2011, p. 1)

A proposição supra talvez teria desafiado o pacto federativo, já que teria imposto requisito de diploma de curso superior e que teria alterado nome de cargo público pertencente aos quadros dos Estados e do Distrito Federal, não podendo a União fazê-los unilateralmente.

De toda sorte, a matéria foi alterada, tendo sido aprovada a seguinte redação final na Câmara dos Deputados:

> Art. 1º O art. 5º da Lei nº 12.030, de 17 de setembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:
> "Art. 5º Observado o disposto na legislação específica de cada ente a que o perito se encontra vinculado, são peritos de natureza criminal os peritos criminais, os peritos médico-legistas, os peritos odontolegistas e os peritos em papiloscopia, com formação superior específica detalhada em regulamento de acordo com a necessidade de cada órgão e por área de atuação profissional."(NR)
> Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
> (BRASIL, Câmara dos Deputados, Projeto de Lei nº 2.754/2011, Redação Final, 2014, p. 1)

O Projeto foi emendado no sentido de alterar a Lei nº 12.030/2009, resguardando a disposição legislativa de cada ente da federação acerca dos peritos.

O texto não foi alterado no Senado Federal, tendo ido à sanção presidencial em setembro de 2014 e sido integralmente vetado nos seguintes termos:

> Senhor Presidente do Senado Federal,
> Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar integralmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 78, de 2014 (nº 2.754/11 na Câmara dos Deputados), que "Altera o art. 5º da Lei nº 12.030, de 17 de setembro de 2009, para incluir entre os peritos oficiais os peritos em

> papiloscopia".
> Ouvidos, os Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Fazenda e a Advocacia-Geral da União manifestaram-se pelo veto ao projeto pelas seguintes razões:
> "O projeto de lei é inconstitucional, uma vez que dispõe sobre regime jurídico de servidores públicos, sem ser de iniciativa do Presidente da República, contrariando o disposto no art. 61, § 1º, inciso II, da Constituição. Além disso, encontra-se em atividade grupo de trabalho conjunto, composto por representantes do Poder Executivo e das categorias envolvidas, formado com o intuito de apresentar proposta comum de reestruturação da Carreira Policial Federal relativa aos cargos de Agente, Escrivão e Papiloscopista do Departamento de Polícia Federal, em decorrência do Termo de Acordo nº 01/2014."
> Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.
> (BRASIL, Mensagem Presidencial nº 285, 2014, Seção 1, p. 5)

Como visto, a proposição foi vetada integralmente tendo sido alegada inconstitucionalidade. Diz-se que a matéria deveria ser de iniciativa do Presidente da República e não de Deputado Federal, como o foi. Esse mesmo argumento embasa a ADI 4.354/DF que tenta declarar inconstitucional a Lei nº 12.030/2009.

O veto integral foi analisado e mantido pelo Congresso Nacional.

3.3. JURISPRUDÊNCIA APLICADA

O já transcrito art. 119, § 9º, da Lei Orgânica do DF teve sua redação original reestabelecida após julgamento da ADI 2004.00.2.008821-3 – TJDFT. O texto declarado inconstitucional tinha dado redação ao dispositivo com a promulgação da Emenda à Lei Orgânica nº 34 de 2001, que enunciava: "§ 9º Aos integrantes das categorias de perito criminal, médico-legista e perito papiloscopista é garantida a independência funcional na elaboração dos laudos periciais" (Emenda à Lei Orgânica do Distrito Federal, 2001, artigo 1º).

A ADI citada, proposta por Pelo Procurador-Geral de Justiça do DF, foi julgada parcialmente procedente em 23/05/2006, ficando assim ementada:

> CONSTITUCIONAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - EMENDA À LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL - ORGANIZAÇÃO DA POLÍCIA CIVIL - VÍCIO FORMAL E MATERIAL - ADEQÜAÇÃO DA VIA ELEITA - PRELIMINAR REJEITADA E ADI JULGADA PROCEDENTE - DECISÃO POR MAIORIA.
> 1) É admissível a Ação Direta de Inconstitucionalidade quando haja, em tese, violação a preceito normativo da Lei Orgânica do Distrito Federal. Para tanto, em tais casos, a competência é do TJDFT. 2) Compete à União - que organiza e mantém a Polícia Civil do DF - legislar, com exclusividade, sobre a categoria, mormente quando cuida-se de criação de cargos. 3) No âmbito do Distrito Federal, a emenda à LODF, para ser apreciada, reclama o "quorum" qualificado, proponente, sob pena de comprometimento formal de origem.

> (BRASIL, TJDFT, Conselho Especial, ADI 2004.00.2.008821-3, Relator: Des. Otávio Augusto, Relator Designado: Des. Eduardo de Moraes Oliveira, Data do Julgamento: 21/05/2007)

Embora apresentada no sentido supra, a *ratio decidendi* do julgado foi a existência de vício formal subjetivo, por a emenda ter sido proposta por um grupo de 9 parlamentares distritais, quando deveria ter sido proposta pelo chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 71, § 1º, II, da LODF, abaixo transcrito.

> Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos na Lei Orgânica, cabe:
> [...]
> § 1º Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre:
> [...]
> II – servidores públicos do Distrito Federal, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
> (DISTRITO FEDERAL, Lei Orgânica, 1993, artigo 71)

Ficando mais evidente no voto do vogal Des. Sérgio Bittencourt, constante do inteiro teor das discussões:

> Senhor Presidente, com a devida vênia do eminente Desembargador Edson Alfredo Smaniotto, também entendo que há, no caso, vício formal, não pelo número de parlamentares que tiveram a iniciativa de proposição da emenda, mas, sim, porque essa emenda fere de morte a própria Lei Orgânica. Em caso similar – aliás esse precedente foi citado na sessão anterior, conforme verifiquei das notas taquigráficas -, decidiu o Supremo Tribunal Federal que matéria restrita à iniciativa do Poder Executivo não pode ser regulada por emenda constitucional de origem parlamentar. A questão se resume a lei ordinária, e, no entanto, fez-se uma emenda à Lei Orgânica para burlar o processo legislativo normal.
> Por isso entendo que, de fato, trata-se de vício formal. Fica, portanto, meu voto nesse sentido: reconheço a inconstitucionalidade pelo aspecto formal.
> (BRASIL, TJDFT, Conselho Especial, ADI 2004.00.2.008821-3, Relator: Des. Otávio Augusto, Relator Designado: Des. Eduardo de Moraes Oliveira, Data do Julgamento: 21/05/2007)

Contra essa decisão, foi interposto o Recurso Extraordinário nº 562.136/DF, que teve o seguimento negado em razão da ausência de demonstração da repercussão geral do tema, conforme despacho publicado no DJE nº 96, de 27/05/2010.

Dessa decisão, vê-se que não foi abordada a específica questão de ser o papiloscopista ser ou não perito oficial. Na realidade, essa alteração na Lei Orgânica do DF seria, ao menos em tese, também inconstitucional frente à Constituição Federal, já que viola o seu art. 21, XIV, já que o tema é de competência da União, como se vê abaixo.

> Art. 21. Compete à União:
> [...]
> XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio;
> (BRASIL, Constituição Federal, 1988, artigo 21)

Além disso, viola também a Lei Federal nº 9.624/1996 por tratar de servidor diferente dos existentes na Carreira de Polícia Civil do DF, a seguir listados:

> Art. 3º A Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal é de nível superior e compõe-se dos cargos de Perito Criminal, Perito Médico-Legista, Agente de Polícia, Escrivão de Polícia, Papiloscopista Policial e Agente Policial de Custódia.
> (BRASIL, Lei nº 9.264, 1996, artigo 3º)

Logo, ao emendar a Lei Orgânica e se referir a "Perito Papiloscopista", ao invés de "Papiloscopista Policial", a Câmara Legislativa do DF cometeu uma inconstitucionalidade, seja por seu vício formal em sua iniciativa, frente à Lei Orgânica do DF, ou em razão de ser matéria de competência privativa da União, frente à Constituição Federal.

No entanto, cabe, ainda, mais uma observação acerca do art. 119, § 9º, da Lei Orgânica Distrital. O Governador do DF ajuizou a ADI 1.477/1999 no STF a fim de que fosse declarada a inconstitucionalidade da expressão "...e datiloscopista policial" pelos seguintes motivos, constantes da exordial:

> Feitas as digressões acima, passemos ao nó górdio da quaestio iuris aqui identificada. Consoante transcrito linhas volvidas, o § 9º, do artigo 119 da Lei Orgânica do Distrito Federal, facultou aos datiloscopistas policiais a possibilidade de elaborarem laudos periciais. Duas perguntas são inevitáveis e certamente darão fundamento para o deslinde da controvérsia aqui posta: seria isto possível???; podia a Lei Orgânica do Distrito Federal ampliar o rol de auxiliares da justiça inserto no Código de Processo Civil e no Código de Processo Penal, intrometendo-se no fundamental CAPÍTULO DOS MEIOS DE PROVA, e, especado na competência concorrente que lhe é outorgada pela Lei Fundamental para legislar sobre procedimentos em matéria processual, definir quem tem qualidade de perito???.
>
> Permissa data, à toda evidência impõe-se a negativa da resposta; a uma, porque a Lei Orgânica distrital ao facultar ao datiloscopista policial a viabilidade de elaborar laudo pericial, invadiu competência privativa da União (CF., artigo 22, inciso I), pois a definição daqueles que, auxiliando o Juízo, interferirão diretamente na obtenção dos meios de prova, é matéria de estatura processual; a duas, porque a atribuição de competência para os auxiliares da justiça não é – e jamais o será – reflexo de eventual legislação sobre "procedimentos em matéria processual", isto é, sobre "o laudo exterior desses atos (componentes do processo), isto é, a forma particular de cada um e o modo pelo qual eles se coordenam e se sucedem" (José Frederico Marques, in "Manual de Direito Processual Civil", Saraiva, 10ª edição, 1983, p. 140); a três, porque o dispositivo da LODF colide frontalmente com as leis federais (Código de Processo Civil e Código de Processo Civil), que exigem que as perícias sejam feitas por profissionais de nível universitário e o Decreto-lei n. 2.266, de 12 de março de 1985 (doc. 1), ao criar a Carreira Policial Civil do Distrito Federal, é inconteste no sentido de erigir como requisito indispensável ao provimento do cargo de datiloscopista policial apenas o nível médio.
> (BRASIL, STF, ADI 1477/DF, Relator: Octavio Galotti, Data do Julgamento: 02/09/1999)

A Procuradoria-Geral da República, em parecer nos autos, fez as seguintes considerações, opinando, ao final, pela improcedência da ADI.

> A garantia da independência na elaboração de laudos periciais que venham a ser elaborados pelo datiloscopista policial, cerne da controvérsia em apreço, não conflita com a Constituição Federal.

> [..]
> Outrossim, a norma impugnada trata da disciplina interna a ser observada apenas no âmbito da polícia civil do Distrito Federal, sendo por conseguinte de natureza administrativa, de organização de serviços, pois, na medida em que assegura aos seus destinatários independência funcional para que possam realizar com o tecnicismo e imparcialidade que lhes são exigidos os laudos periciais, afasta esse dispositivo legal a ingerência deletéria de toda sorte que possa eventualmente desvirtuar um trabalho eminentemente técnico-científico como se caracteriza a perícia.
> (BRASIL, STF, ADI 1477/DF, Relator: Octavio Galotti, Data do Julgamento: 02/09/1999)

Já na sessão de julgamento, a natureza técnico-científica das atividades periciais, inclusive pelo Papiloscopista, foi abordada pelo Ministro Marco Aurélio em seu voto, tendo proferido o que se segue:

> Senhor Presidente, também não entendo a norma como a versar sobre a instrumentalidade, em si, sobre algo que diga respeito ao direito processual, no que ela simplesmente revela que os integrantes das categorias de perito criminal, médico legista, datiloscopista policial terão independência funcional na elaboração do trabalho que vierem a realizar. São atividades essencialmente técnicas e que, portanto, não podem ficar subordinadas a outras interferências, a outras ingerências.
> (BRASIL, STF, ADI 1477/DF, Relator: Octavio Galotti, Data do Julgamento: 02/09/1999)

Por fim, a ADI foi julgada improcedente, por unanimidade, tendo sido ementada com o seguinte texto:

> EMENTA: Não invade competência legislativa da União o disposto no art. 119 da Lei Orgânica do Distrito Federal, ao conferir aos datiloscopistas policiais, a garantia de independência funcional, na elaboração de laudos periciais (Constituição Federal, artigos 22, I e XVII, 21, XIII e XIV e 24, XI e XVI).
> (BRASIL, STF, ADI 1477/DF, Relator: Octavio Galotti, Data do Julgamento: 02/09/1999)

Em 27 de novembro de 2014, nos autos nº 2013.01.1.097665-6 da 2ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal, em ação de autoria da Associação Brasiliense dos Peritos em Criminalística (ABPC), foi proferida sentença com o seguinte dispositivo:

> Forte em tais razões, julgo procedente o pedido para determinar ao Distrito Federal que se abstenha de permitir que os servidores Papiloscopistas Policiais exerçam as funções inerentes ao cargo de Perito Criminal. Também estão impedidos de se identificarem como "Peritos", inclusive em relação ao uso de roupas, distintivos e, especialmente, em relação à emissão de documentos oficiais.
> (BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Ação nº 2013.01.1.097665-6. 2ª Vara de Fazenda Pública. Data da Sentença: 27/11/2014. Publicada no DJE de 28/11/2014.)

No entanto, a decisão foi reformada por apelação interposta pelo Distrito Federal nos seguintes termos:

> PROCESSUAL CIVIL. POLÍCIA CIVIL. DF. CARGO. PAPILOSCOPISTA. NATUREZA TÉCNICA-CIENTÍFICA. LAUDO PERICIAL. VALIDADE.
> Não há dúvida de que há distinção normativa acerca dos cargos de Perito Criminal, Perito Médico-Legista e o Papiloscopista Policial. Todavia, tal circunstância não importa em vedação normativa aos Papiloscopista para realização de perícias ou de

> se apresentar como Peritos, ou ainda, que os documentos que produzem não possam ser considerados "laudos periciais", até mesmo porque, o artigo 159 do Código de Processo Penal não esclarece quem são os profissionais denominados "peritos oficiais", responsáveis pela elaboração de perícias criminais.
> As atividades desenvolvidas pelos papiloscopistas possuem nítida natureza técnico-científica, conforme o texto do §8º, do art. 119, da Lei Orgânica do DF.
> A respeito do julgamento da ADI 20040020088213, o Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional a Emenda n.º 34 que alterava o §9º, do art. 119, da Lei Orgânica do Distrito Federal por vício de forma, uma vez que qualquer alteração na denominação e estrutura do cargo seria da competência da União (norma federal), ente federativo responsável pela manutenção da Polícia Civil local e não por norma distrital.
> O fato de não constar da nomenclatura do cargo de papiloscopista policial o termo "perito" não tira dele suas características intrínsecas.
> Apelação e reexame necessário conhecidos e providos.
> (BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Apelação nº 2013.01.1.097665-6. 6ª Turma Cível. Relator: Des. Hector Valverde. Data do Julgamento: 29/07/2015. Publicada no DJE de 07/08/2015.)

Em face desse acórdão foi interposto Recurso Especial, estando, até a conclusão deste Trabalho, pendente de julgamento.

Em 2006, muito embora a decisão proferida no âmbito do HC 71.563/RJ, julgado no Superior Tribunal de Justiça (STJ), diga respeito aos Papiloscopistas Policiais Federais, cabe salientar a interpretação da Corte acerca das atividades dos papiloscopistas em geral.

Em síntese, o caso trata do pedido da defesa de um dos corréus de nulidade e desentranhamento dos autos de laudo papiloscópico, por não ter sido subscrito por perito criminal. No contexto, o réu respondia pela prática do crime de tráfico de drogas e sua impressão digital foi encontrada em uma fita adesiva (BRASIL, STJ, Habeas Corpus 71563/RJ, 6ª Turma, Relator: Min. Nilson Naves, Data do Julgamento: 19/06/2007, Publicado no DJE de 10/09/2007).

O julgamento do *Habeas Corpus* ficou assim ementado:

> "PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PROVA DA AUTORIA. "LAUDO PAPILOSCÓPICO". NATUREZA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA. NULIDADE DA SENTENÇA. RECONHECIMENTO. NECESSIDADE DE ENVIO DA INFORMAÇÃO TÉCNICA AOS PERITOS OFICIAIS.
> 1. A informação técnica oriunda dos papiloscopistas deve ser encaminhada aos peritos oficiais a fim de se elaborar o laudo pericial, sob pena de violação do art. 159 do CPP, bem como do teor do art. 6º da instrução normativa n.14-DG/DPF, de 30.06.05.
> 2. Ordem concedida, em parte, pelo voto médio, para anular a sentença e determinar que seja encaminhada aos peritos criminais a "perícia papiloscópica" n. 401/2005-INI elaborada pelos papiloscopistas policiais federais, para a elaboração de laudo, nos termos do art. 6.º da Instrução Normativa n. 14-DG/DPF, de 30.06.2005. Após a apresentação do laudo, as partes deverão ser intimadas para se manifestar, proferindo-se nova sentença"
> (BRASIL, STJ, Habeas Corpus 71563/RJ, 6ª Turma, Relator: Min. Nilson Naves, Data do Julgamento: 19/06/2007, Publicado no DJE de 10/09/2007)

Por esse julgado, o STJ entendeu que haveria a necessidade de os Peritos Criminais Federais subscrevessem os laudos de perícia papiloscópica.

Apesar de também não ser um julgado referente aos Papiloscopistas Policiais do DF, o entendimento firmado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos nº 0005193-94.2014.8.26.0619, é digno de análise. A parte dispositiva da sentença, publicada em 15/04/2015, foi assim prolatada:

> Isso posto, JULGO PROCEDENTE a demanda, na forma do art. 269, I, do CPC, condenando a FESP a pagar a José Eduardo Márcico, as diferenças de vencimentos existentes entre o seu cargo de origem, Papiloscopista Policial, e os do cargo paradigma de Perito Policial, no período compreendido entre 11/07/2009 até a data de publicação da presente sentença.
> (SÃO PAULO, TJSP, Ação 0005193-94.2014.8.26.0619, 1ª Vara de Taquaratinga, Data da Sentença: 13/04/2015, Publicada no DJE de 15/04/2015)

Não satisfeita, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo (FESP) interpôs apelação em face da decisão do juízo *a quo*, caso também sujeito ao reexame necessário. Ambos foram desprovidos e o julgamento ficou assim ementado:

> Reexame necessário/Apelação Cível Ação Ordinária Servidor público estadual que, embora ocupante do cargo de Papiloscopista, exerceu, na prática, tarefas inerentes ao cargo de Perito Policial Autor que pretende receber as diferenças salariais decorrentes do desvio de função - Sentença de procedência Reexame necessário e recurso da FESP Desprovimento de rigor - Desvio de função que resguarda o direito do autor em receber as diferenças salariais devidas, observada a prescrição quinquenal, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública Não há que falar em afronta ao art. 37, inc. II, da Constituição Federal, nem à Súmula nº 339 do E. STF Precedentes - Verba devida com incidência de correção monetária e juros de mora, nos termos da LF nº 11.960/09 Ônus de sucumbência mantidos - R. Sentença mantida. Reexame necessário e recurso da FESP desprovidos.
> (SÃO PAULO, TJSP, Apelação 0005193-94.2014.8.26.0619, 6ª Câmara de Direito Público, Relator: Des. Sidney Romano, Data do Julgamento: 05/10/2015, Publicado no DJE de 09/10/2015)

Dessa forma, o TJSP entendeu que, tendo o autor juntado "... laudos confeccionados desde 1995, relatórios de investigação, boletins de ocorrência com chamadas para atendimento de local de crime..." (SÃO PAULO, TJSP, Apelação 0005193-94.2014.8.26.0619, 6ª Câmara de Direito Público, Relator: Des. Sidney Romano, Data do Julgamento: 05/10/2015, Publicado no DJE de 09/10/2015), ele estaria, na realidade, exercendo as atribuições do cargo de perito policial, em desvio de função, sendo argumentado que:

> Ora, muito embora deva a Administração se atentar para o princípio da legalidade estrita, não há como se deixar cegar por excessivo formalismo e negar a própria realidade em que as Administrações Públicas se socorrem de mecanismos diversos para burlar tal princípio e designar informalmente servidores para cargos diversos dos quais foram selecionados.
> Em casos como o dos autos, impõe-se o reconhecimento do direito ao percebimento da diferença entre um e outro cargo, sob pena de indevido e imoral locupletamento

> ilícito pela Administração Pública Estadual, em razão do tipo de serviço prestado pelos servidores.
> (SÃO PAULO, TJSP, Apelação 0005193-94.2014.8.26.0619, 6ª Câmara de Direito Público, Relator: Des. Sidney Romano, Data do Julgamento: 05/10/2015, Publicado no DJE de 09/10/2015)

O Tribunal, então, entendeu que o servidor, ao realizar as atribuições intrínsecas ao cargo ocupado (Papiloscopista) exercia, na realidade, a função de Perito Policial, cabendo a indenização pelos valores que deveria ter recebido. Nessa linha de raciocínio, o Estado de São Paulo estaria se locupletando indevida e imoralmente com a diferença de remuneração que deixou de pagar ao servidor pelas suas atividades executadas.

O processo em tela já transitou em julgado, estando, atualmente, na fase de cumprimento de sentença.

3.4. PAPILOSCOPISTAS COMO PERITOS EM OUTROS ESTADOS

Alguns entes da federação, entendendo haver a necessidade de regularizar tal situação, realizaram alterações na legislação que trata de seus servidores papiloscopistas, seja quanto à nomenclatura do cargo, seja quanto à remuneração, ou ambas.

Dessa forma, seguem exemplos de entes que efetivaram essas alterações, observando que, em alguns casos, houve questionamento judicial acerca da inconstitucionalidade das mudanças no cargo público. Ressalta-se que não foi realizado levantamento acerca da situação de todos os estados.

O Estado do Acre, desde a edição da Lei Orgânica da Polícia Civil, trata o profissional em papiloscopia como Perito Papiloscopista, nos seguintes moldes:

> Art. 43. À Polícia Civil de Carreira, atualmente integrada por cargos de nível superior e de nível médio, observadas as alterações constantes do inciso VII e do parágrafo único do art. 67, desta lei complementar, incumbe as atribuições relativas ao desempenho de atividades de polícia judiciária e de polícia administrativa de manutenção da ordem pública do Estado, a qual é instituída das seguintes categorias funcionais policiais civis:
> I - Nível Superior:
> a) Delegado de Polícia Civil;
> b) Perito Criminal; e
> c) Perito Médico-legista.
> II - Nível Médio:
> a) Agente de Polícia Civil;
> b) Escrivão de Polícia Civil;
> c) Perito Papiloscopista;
> [...]
> (ACRE, Lei Complementar nº 129, 2004, artigo 43)

Embora o Perito Papiloscopista seja servidor de nível médio, o Código de Processo Penal apenas passou a prever o requisito de ser portador de diploma de curso superior com o advento da Lei Federal nº 11.690/2008, alterando o então art. 159 do CPP. Logo, o Estado do Acre ainda não se adequou à nova realidade.

O Estado de Alagoas, atualmente, da seguinte forma acerca de seus peritos no âmbito criminal:

> Art. 13. A Carreira de Perícias Forenses é constituída pelos seguintes cargos, na forma a seguir:
> I – Nível Médio:
> a) Técnico Forense.
> II – Nível Superior:
> a) Perito Criminal;
> b) Perito Médico-Legista;
> c) Perito Odonto-Legista;
> d) Papiloscopista; e
> e) Perito Policial de Local.
> (ALAGOAS, Lei nº 6.595, 2005, artigo 13)

Na redação anterior do dispositivo, o Papiloscopista estava inserido no inciso I – Nível Médio, passando a constar do inciso II – Nível Superior a partir do ano de 2009, com a publicação da Lei nº 7.086/2009.

O Estado do Mato Grosso do Sul, ao tratar dos cargos e carreiras da Polícia Civil, dispõe que:

> Art. 232. O Plano de Cargos e Carreiras da Polícia Civil organiza os cargos, considerada a natureza, a similitude e a complexidade das atribuições e responsabilidades que lhes são inerentes, nas seguintes carreiras:
> I - Delegado de Polícia;
> II - Agente de Polícia Judiciária;
> III - Perito Oficial Forense;
> IV - Perito Papiloscopista;
> V - Agente de Polícia Científica.
> (MATO GROSSO DO SUL, Lei Complementar nº 114, 2005, artigo 232)

O dispositivo foi objeto de impugnação pela ADI 5.167/MS junto ao Supremo Tribunal Federal. A Ação não foi conhecida por ausência de legitimidade ativa da Associação Brasileira de Criminalística (ABC).

A Lei Complementar nº 137/2008, em sua redação original, assim descrevia os cargos da Polícia Civil do Estado de Pernambuco:

> Art. 7º Integram o Grupo Ocupacional Policial Civil os cargos públicos efetivos, de natureza policial civil, de:
> I - Delegado de Polícia, símbolo de nível "QAP";
> II - Perito Criminal, símbolo de nível "QTP";
> [...]
> VIII - Dactiloscopista Policial, símbolo de nível "QPC";
> IX - Operador de Telecomunicação - símbolo de nível "QPC".
> (PERNAMBUCO, Lei Complementar nº 137, 2008, artigo 7º)

Em 2010, por meio da Lei Complementar nº 156, a Lei supra foi alterada, redenominando o nome do cargo "Dactiloscopista Policial" para "Perito Papiloscopista" nos seguintes termos:

> Art. 3º O cargo descrito no inciso VIII do artigo 7º da Lei Complementar nº 137, de 2008, fica redenominado, a partir da data de publicação da presente Lei Complementar, para Perito Papiloscopista, mantidas as suas atuais simbologias de níveis, e respectivas prerrogativas institucionais e sínteses de atribuições.
> (PERNAMBUCO, Lei Complementar nº 156, 2010, artigo 3º)

O dispositivo supra é objeto de impugnação em Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pela Procuradoria-Geral da República, sob o nº ADI 5.182/PE, estando, até a finalização desta pesquisa, pendente de julgamento.

A Lei Complementar nº 37/2004 do Estado do Piauí tratava dos cargos da Polícia Civil da seguinte maneira:

> Art. 6º A Polícia Civil é constituída pelos seguintes cargos:
> I - delegado de polícia;
> II - perito médico-legal;
> III - perito odonto-legal;
> IV - perito criminal;
> V - escrivão de polícia;
> VI - agente de polícia;
> VII - perito papiloscopista policial.
> (PIAUÍ, Lei Complementar nº 37, 2004, artigo 6º)

Observa-se que a Lei Estadual nº 6.452/2013, ao reajustar os subsídios dos policiais civis, trata isonomicamente os Peritos, inclusive o Papiloscopista, nos seguintes termos: "SUBSÍDIOS DOS PERITOS (peritos criminais, peritos médico-legistas, peritos odontolegistas e peritos papiloscopistas)" (PIAUÍ, Lei nº 6.452, 2013, cabeçalho da Tabela I do Anexo Único).

A Lei Estadual nº 6.946/2017 unificou os cargos de Perito Criminal e Perito Papiloscopista Policial:

> Art. 1º Ficam transformados os cargos efetivos de Perito Papiloscopista Policial em Perito Criminal no âmbito da Polícia Civil do Estado do Piauí, observadas as respectivas classes.
> Parágrafo único. Os ocupantes dos cargos ora transformados passarão, com a publicação desta Lei, a fazer parte, automaticamente, dos cargos de Peritos Criminais do Departamento de Polícia Técnico-Científica - DPTC da Polícia Civil do Estado do Piauí, sem prejuízo das promoções já realizadas nas respectivas classes e do tempo de contribuição previdenciária.
> (PIAUÍ, Lei nº 6.946, 2017, artigo 1º)

Cabe observar que essa transformação pode ter sido inconstitucional, frente à alocação de novas atribuições ao Perito Papiloscopista Policial, muito embora haja possibilidade de se entender pela similitude das atividades. Tal análise, referente

especificamente ao caso do Estado do Piauí, foge aos objetivos deste trabalho, ficando aqui encerrada essa discussão.

O Estado do Espírito Santo editou a Lei Complementar nº 4/90, dispondo o seguinte acerca dos cargos da Polícia Civil:

> Art. 19 - São auxiliares da autoridade policial:
> I – os Médicos Legistas;
> II – os Peritos Bioquímicos Toxicologistas;
> III – os Psicólogos;
> IV – os Assistentes Sociais;
> V – os Peritos Criminais Especiais;
> VI – os Peritos Criminais;
> VII – os Escrivães de Polícia;
> VIII – os Técnicos em Rádio Comunicação;
> IX – os Papiloscopistas;
> X – os Fotógrafos Criminais;
> XI – os Agentes de Presídio;
> XII – os Identificadores Datiloscopistas;
> XIII – os Auxiliares de Perícia Médico-Legal.
> (ESPÍRITO SANTO, Lei Complementar nº 4, 1990, artigo 19)

A Lei Estadual nº 4.997/1994 alterou a Lei Complementar supra, estabelecendo ainda que: "Art. 2º – Os cargos de Papiloscopista e de Identificador Datiloscopista ficam transformados em Peritos Papiloscópicos." (ESPÍRITO SANTO, Lei nº 4.997, 1994, artigo 2º).

A Procuradoria-Geral da República questiona a constitucionalidade de tal transformação por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.914/ES. A Ação Direta encontra-se, até o fechamento desta pesquisa, pendente de julgamento.

Logo, como visto, há entes da federação que tratam do servidor papiloscopista como peritos, tendo incluído esta expressão na nomenclatura do cargo. O Estado do Piauí, que já havia transformado o cargo em perito e dado remuneração uniforme, inovou e transformou o cargo de Perito Papiloscopista Policial em Perito Criminal. Assim, fica evidente a relevância do tema e a busca de alguns entes em pacificar a posição do papiloscopista na perícia criminal.

3.5. MODIFICAÇÃO DE CARGO PÚBLICO VERSUS INGRESSO EM CARGO DISTINTO

Tendo em vista as alterações do cargo público de Papiloscopista em Perito Papiloscopista, pergunta-se: seria constitucional essa transformação? A transformação seria

mera modificação do cargo público ou seria considerada um provimento em cargo público distinto do ocupado anteriormente? Para responder essas perguntas, três pontos são relevantes.

Em primeiro lugar, deve-se observar o enunciado da Súmula Vinculante nº 43 editada pelo Supremo Tribunal Federal, que dispõe:

> "É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido."
> (BRASIL, STF, Súmula Vinculante nº 43).

Nesse descortino, é inconstitucional o provimento em cargo de carreira distinta que o servidor ocupava anteriormente.

Em segundo lugar, deve-se fixar o entendimento do que é, de fato, cargo público. Consoante o disposto na Lei Federal nº 8.112/1990, "Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor." (BRASIL, Lei nº 8.112, 1990, artigo 3º).

Com isso, o conjunto de atribuições e responsabilidades é a própria essência do cargo público, ficando este caracterizado por aquelas, independente de sua nomenclatura.

Em terceiro lugar, deve-se evidenciar o que seria realmente alterado. Frisa-se a relevância desse ponto, pois, a depender do que se pretende alterar, pode-se fulminar a alteração por incorrer em inconstitucionalidade.

Feitas as observações supra, deve-se, ainda, analisar o entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca das transformações de cargo público e da possível violação ao princípio do concurso público.

Nesse sentido, segue julgado tratando de transformação de cargo público no Estado do Amazonas:

> CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEIS 2.875/04 E 2.917/04, DO ESTADO DO AMAZONAS. COMISSÁRIO DE POLÍCIA. CARGO DE NATUREZA ISOLADA. TRANSFORMAÇÃO, APÓS POUCO MAIS DE 3 ANOS, EM CARGOS DE DELEGADO DE POLÍCIA. QUEBRA DE HIERARQUIA FUNCIONAL. BURLA AO CONCURSO PÚBLICO CARACTERIZADA. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. As leis estaduais impugnadas equipararam (Lei 2.875/04) e, logo após, transformaram (Lei 2.917/04) em delegados de polícia 124 cargos isolados de comissários de polícia, que haviam sido criados em 2001 com remuneração bastante inferior à daquele primeiro cargo e sem perspectiva de progressão funcional. 2. A forma pela qual foi conduzido o rearranjo administrativo revela que houve, de fato, burla ao postulado do concurso público, mediante o favorecimento de agentes públicos alçados por via legislativa a cargo de maior responsabilidade do que aquele para o qual foram eles aprovados em concurso. Não se verificou, no caso, um gradual processo de sincretismo entre os cargos, senão que uma abrupta reformulação da condição dos comissários de polícia, que em menos de três anos deixaram de ter suas características originais para passar a um cargo organizado em carreira. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

> (BRASIL, STF, ADI 3415, Tribunal Pleno, Relator: Min. Terori Zavascki, Data do Julgamento: 24/09/2015, Publicado no DJE de 11/12/2015)

A recente decisão do Supremo supra transcrita revela a inconstitucionalidade em transformação abrupta de um cargo público em outro sem serem mantidas as características originais.

Em situação levemente diferente, o Supremo decidiu da seguinte forma:

> Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei Complementar nº 189, de 17 de janeiro de 2000, do Estado de Santa Catarina, que extinguiu os cargos e as carreiras de Fiscal de Tributos Estaduais, Fiscal de Mercadorias em Trânsito, Exator e Escrivão de Exatoria, e criou, em substituição, a de Auditor Fiscal da Receita Estadual. 3. Aproveitamento dos ocupantes dos cargos extintos nos recém criados. 4. Ausência de violação ao princípio constitucional da exigência de concurso público, haja vista a similitude das atribuições desempenhadas pelos ocupantes dos cargos extintos. 5. Precedentes: ADI 1591, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI, DJ de 16.6.2000; ADI 2713, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ de 7.3.2003. 6. Ação julgada improcedente.
> (BRASIL, STF, ADI 2.335/SC, Plenário, Relator: Min. Gilmar Mendes, Data do Julgamento: 11/06/2003, Publicado no DJE de 19/12/2003)

Neste julgado, o STF julgou improcedente ADI que questionava o aproveitamento de ocupantes de cargos extintos em cargos recém criados, sendo semelhantes as atribuições entre eles.

No próximo processo o Pretório Excelso estabeleceu o seguinte entendimento acerca de discussão de cargos da Advocacia-Geral da União:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 11 E PARÁGRAFOS DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 43, DE 25.06.2002, CONVERTIDA NA LEI Nº 10.549 , DE 13.11.2002. TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS DE ASSISTENTE JURÍDICO DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO EM CARGOS DE ADVOGADO DA UNIÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 131, CAPUT; 62, § 1º, III; 37, II E 131, § 2º, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.
> [...]
> Rejeição, ademais, da alegação de violação ao princípio do concurso público (CF, arts. 37, II e 131, § 2º). É que a análise do regime normativo das carreiras da AGU em exame apontam para uma racionalização, no âmbito da AGU, do desempenho de seu papel constitucional por meio de uma completa identidade substancial entre os cargos em exame, verificada a compatibilidade funcional e remuneratória, além da equivalência dos requisitos exigidos em concurso. Precedente: ADI nº 1.591, Rel. Min. Octavio Gallotti.
> Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.
> (BRASIL, STF, ADI 2.713/DF, Plenário, Relatora: Min. Ellen Gracie. Data do Julgamento: 18/12/2002, Publicado no DJE de 7/03/2003)

Semelhante à decisão anterior, o Tribunal entendeu por ser constitucional a transformação do cargo de Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União em Advogado da União, frente à compatibilidade funcional e remuneratória, bem como à equivalência dos requisitos para o ingresso em ambos.

Feitas essas ponderações, vê-se que a mera alteração na nomenclatura e na remuneração do cargo de Papiloscopista, sem alterar suas atribuições e seus requisitos para ingresso, não incorreria em violação ao princípio constitucional do concurso público.

Do mesmo modo, também não haveria violação a criação de um novo cargo e o aproveitamento neste dos cargos já existentes e colocados em extinção, desde que, novamente, fossem mantidas as atribuições e fossem equivalentes os requisitos de ingresso.

No caso específico do Distrito Federal, o cargo de Papiloscopista Policial tem independência funcional e suas atividades são próprias de perícia oficial, como visto alhures. Logo, se respeitadas a competência da União para legislar sobre a matéria (BRASIL, Constituição Federal, 1988, artigo 21, inciso XIV) e a iniciativa do Poder Executivo, a alteração da nomenclatura do cargo e da remuneração, apenas nestes pontos, não incorreria em inconstitucionalidade.

CONCLUSÃO

A metodologia foi eficiente na elaboração do trabalho, pois forneceu todo o embasamento necessário para o seu adequado desenvolvimento.

Nesta pesquisa, questionou-se: o Papiloscopista Policial do Distrito Federal poderia ser considerado perito oficial, nos termos do Código de Processo Penal e da legislação correlata?

A hipótese de pesquisa era de que o Papiloscopista deveria ser considerado perito oficial.

No primeiro Capítulo, foram introduzidas as noções de papiloscopia e de perícia no âmbito criminal. Foi feito breve histórico do desenvolvimento da identificação e foi posta a relevância e importância da atividade pericial.

No segundo Capítulo, foram abordadas as atribuições dos cargos de Papiloscopista Policial, de Perito Criminal e de Perito Médico Legista todos dos quadros da Polícia Civil do Distrito Federal.

No terceiro Capítulo, foram analisados o problema e a hipótese de pesquisa. Inicialmente, viu-se que as atribuições e as responsabilidades são, de certa forma, semelhantes às dos Peritos Criminais e Peritos Médicos Legistas, cabendo a todos os envolvidos a realização de perícias e exames por meio de conhecimentos técnico-científicos específicos, muito embora havendo a diferença nas nomenclaturas e na remuneração dos cargos.

Logo após, passou-se à análise de alguns Projetos de Lei que trataram da tentativa de dar ao Papiloscopista tratamento de perito oficial. Deles, apenas foi aprovado o Projeto que foi transformado na Lei nº 12.030/2009, que acabou se omitindo quanto aos Papiloscopistas. Salienta-se que a Lei nº 12.030/2009, por outro lado, não restringiu a existência de outros peritos, sendo o rol constante de seu art. 5º meramente exemplificativo.

Em tópico seguinte, verificou-se que foi dada por inconstitucional, utilizada como parâmetro a Lei Orgânica do DF, a Emenda à Lei Orgânica que alterou a expressão “Datiloscopista Policial” para “Perito Papiloscopista”. Ocorre que o Tribunal de Justiça do Distrito Federal julgou procedente a ação, declarando a Emenda inconstitucional, não analisando, no entanto, a questão de ser o Papiloscopista ou não Perito.

Quanto à sentença em ação junto a Vara de Fazenda Pública do DF, viu-se que os Papiloscopistas Policiais ficaram impedidos de se identificarem como “peritos”, inclusive quanto à utilização de roupas e distintivos, bem como não puderam emitir documentos

oficiais. Em apelação, a decisão foi reformada, estando ainda pendente de julgamento de Recurso Especial junto ao Superior Tribunal de Justiça.

Outrossim, abordou-se interessante julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que condenou à Fazenda Pública daquele ente à indenizar servidor pela diferença da remuneração entre o Perito Policial e o Papiloscopista. O Tribunal entendeu que as atividades do servidor como Papiloscopista era, na realidade, de Perito Policial, já que realizava perícias em local de crime e elaborava laudos periciais.

Outros entes da federação, cientes da relevância do assunto, já deram tratamento de Perito aos Papiloscopistas, como os Estados do Acre, de Alagoas, do Espírito Santo, do Mato Grosso do Sul, de Pernambuco e do Piauí, não tendo sido uma pesquisa exaustiva. Ressalta-se que o Estado do Piauí foi além: inicialmente equiparou os cargos e, posteriormente, transformou o cargo de Perito Papiloscopista em Perito Criminal.

Por fim, foi posta a questão da transformação do cargo de Papiloscopista em Perito, se seria mera modificação no cargo público ou se haveria, na realidade, um ingresso em novo cargo público sem concurso público, violando princípio constitucional.

Portanto, a pesquisa foi conclusiva, haja vista que foi confirmada a hipótese inicial, no sentido de o Papiloscopista Policial do Distrito Federal ser considerado perito oficial, nos termos da legislação brasileira. Além disso, verificou-se que eventual alteração legislativa que promova a redenominação do cargo público para Perito Papiloscopista e/ou que iguale a remuneração à dos Peritos Criminais e Peritos Médicos Legistas, bem como o aproveitamento em cargo recém criado de ocupantes de cargos postos em extinção, desde que mantidas as atribuições e responsabilidades e respeitado o processo legislativo, não acarreta em inconstitucionalidade.

REFERÊNCIAS

ACRE. Lei Complementar nº 129, de 22/01/2004. **Institui a Lei Orgânica da Polícia Civil e o Estatuto dos Policiais Civis do Estado do Acre e dá outras providências**. Publicada no Diário Oficial Estadual de 23/01/2004.

ALAGOAS. Lei nº 6.595, de 14/04/2005. **Dispõe sobre a carreira de perícias forenses do serviço civil do poder executivo e dá outras providências**. Publicada no Diário Oficial Estadual de 15/04/2005.

BARNES, Jeffery G. History. In: **The fingerprint: sourcebook**. Estados Unidos da América, Instituto Nacional de Justiça. p. 1-7 a 1-22.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 2.754, de 23/11/2011. **Altera a denominação da categoria funcional de Papiloscopista Policial para Perito Papiloscopista**. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=528242>. Acesso em 29/10/2017.

_____. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 3.563, de 23/09/1997. **Dispõe sobre as perícias oficiais e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=19999>. Acesso em 25/10/2017.

_____. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 5.649, de 16/07/2009. **Dispõe sobre a condição de perito oficial dos papiloscopistas em suas perícias específicas e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=443065>. Acesso em 28/10/2017.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5/10/1988. Publicado no Diário Oficial da União de 5/10/1988.

_____. Decreto nº 4.764, de 5/02/1903. **Dá novo regulamento á Secretaria da Policia do Districto Federal**. Publicado no Diário Oficial da União de 12/02/1903.

_____. Decreto nº 52.871, de 20/11/1963. **Institui o Dia do Dactiloscopista Brasileiro**. Publicado no Diário Oficial da União de 25/11/1963.

_____. Decreto-Lei nº 3.689, de 3/10/1941. **Código de Processo Penal**. Publicado no Diário Oficial da União de 13/10/1941.

_____. Lei nº 7.116, de 29/08/1983. **Assegura validade nacional as Carteiras de Identidade regula sua expedição e dá outras providências**. Publicada no Diário Oficial da

União de 30.8.1983 e retificado no Diário Oficial da União de 21/12/1983.

_____. Lei nº 8.112, de 11/12/1990. **Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais**. Publicada no Diário Oficial da União de 19/04/1991.

_____. Lei nº 9.264, de 7/02/1996. **Dispõe sobre o desmembramento e a reorganização da Carreira Policial Civil do Distrito Federal, fixa remuneração de seus cargos e dá outras providências**. Publicada no Diário Oficial da União de 8/02/1996.

_____. Lei nº 12.030, de 17/09/2009. **Dispõe sobre as perícias oficiais e dá outras providências**. Publicada no Diário Oficial da União de 18/09/2009.

_____. Lei nº 12.037, de 1º/10/2009. **Dispõe sobre a identificação criminal do civilmente identificado, regulamentando o art. 5º, inciso LVIII, da Constituição Federal**. Publicada no Diário Oficial da União de 2/10/2009.

_____. Lei nº 12.804, de 24/04/2013. **Dispõe sobre a remuneração dos militares do Distrito Federal e das Carreiras de Delegado de Polícia do Distrito Federal e de Polícia Civil do Distrito Federal e altera as Leis nos 11.134, de 15 de julho de 2005, 10.486, de 4 de julho de 2002, e 11.361, de 19 de outubro de 2006**. Publicada no Diário Oficial da União de 25/04/2013.

_____. **Mensagem Presidencial nº 285, de 24/09/2014**. Publicada no Diário Oficial da União de 25/09/2014.

_____. **Mensagem Presidencial nº 315, de 1º/08/2013**. Publicada no Diário Oficial da União de 2/08/2013.

_____. Secretaria Nacional de Segurança Pública. **Procedimento operacional padrão: perícia criminal**. Brasília: Ministério da Justiça, 2013. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/sua-seguranca/seguranca-publica/analise-e-pesquisa/download/pop/procedimento_operacional_padrao-pericia_criminal.pdf>. Acesso em: 23/10/2017.

_____. Senado Federal. Projeto de Lei da Câmara nº 204, de 17/12/2008. **Dispõe sobre as perícias oficiais e dá outras providências**. Disponível em: <http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/88810>. Acesso em 25/10/2017.

_____. Senado Federal. Projeto de Lei do Senado nº 244, de 4/06/2009. **Dispõe sobre a condição de perito oficial dos papiloscopistas em suas perícias específicas e dá outras providências**. Disponível em: <http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/91489>. Acesso em 27/10/2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus 71563/RJ**. 6ª Turma. Relator: Min. Nilson Naves. Data do Julgamento: 19/06/2007. Publicado no DJE de 10/09/2007.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.477/DF**. Plenário. Relator: Octavio Galotti. Data de Julgamento: 2/09/1999. Publicado no DJE de 5/09/1999.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.335/SC**. Plenário. Relator: Min. Gilmar Mendes. Data do Julgamento: 11/06/2003. Publicado no DJE de 19/12/2003.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.713/DF**. Plenário. Relatora: Min. Ellen Gracie. Data do Julgamento: 18/12/2002. Publicado no DJE de 07/03/2003.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.415/AM**. Plenário. Relator: Min. Terori Zavascki. Data do Julgamento: 24/09/2015. Publicado no DJE de 11/12/2015.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.354/DF**. Plenário. Relator: Min. Luiz Fux. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=3809782>. Acesso em: 8/10/2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante nº 43**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=2348>. Acesso em 10/11/2017.

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Ação nº 2013.01.1.097665-6**. 2ª Vara de Fazenda Pública. Data da Sentença: 27/11/2014. Publicada no DJE de 28/11/2014.

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 20040020088213**. Conselho Especial. Relator: Des. Otávio Augusto. Relator Designado: Des. Eduardo de Moraes Oliveira. Data do Julgamento: 23/05/2006. Publicado no DJE de 21/05/2007.

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Apelação nº 2013.01.1.097665-6**. 6ª Turma Cível. Relator: Des. Hector Valverde. Data do Julgamento: 29/07/2015. Publicada no DJE de 07/08/2015.

CROCE, Delton. **Manual de medicina legal**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civi: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela**.

10. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015. v2.

DISTRITO FEDERAL. Decreto nº 30.490, de 22/06/2009. **Aprova o Regimento Interno da Polícia Civil do Distrito Federal e dá outras providências**. Publicado no Diário Oficial do Distrito Federal de 24/06/2009.

_____. Emenda à Lei Orgânica nº 34, de 28/08/2001. **Dá nova redação ao § 9º do art. 119 da Lei Orgânica do Distrito Federal**. Publicada no Diário Oficial do Distrito Federal de 14/09/2001.

_____. Lei nº 837, de 28/12/1994. **Dispõe sobre a autonomia administrativa e financeira da Policia Civil do Distrito Federal e dá outras providências**. Publicada no Diário Oficial do Distrito Federal de 29/12/1994.

DISTRITO FEDERAL. Lei nº 3.513, de 27/12/2004. **Altera o artigo 4° da Lei n° 837, de 28 de dezembro de 1994, que "dispõe sobre a autonomia administrativa e financeira da Polícia Civil do Distrito Federal e dá outras providências"**. Publicada no Diário Oficial do Distrito Federal de 29/12/2004.

_____. **Lei Orgânica do Distrito Federal, de 8/06/1993**. Publicada no Diário Oficial do Distrito Federal de 9/06/1993.

_____. Polícia Civil do Distrito Federal. Instrução Normativa nº 138, de 25/05/2011. **Dispõe sobre condutas policiais na preservação de local de crime, bem como sobre procedimentos relativos à execução de perícia e coleta de fragmentos papiloscópicos e/ou necropapiloscópicos, e dá outras providências**. Publicada no Diário Oficial do Distrito Federal de 16/06/2011.

ESPÍRITO SANTO. Lei nº 4.997, de 16/12/1994. **Acrescenta alínea "l" ao parágrafo único do art. 22, da Lei Complementar nº 04/90, que trata sobre a organização da Policia Civil**. Publicada no Diário Oficial Estadual de 19/12/1994.

_____. **Lei Complementar nº 4, de 15/01/1990**. Publicada no Diário Oficial Estadual de 17/01/1990.

MATO GROSSO DO SUL. Lei Complementar nº 114, de 19/12/2005. **Aprova a Lei Orgânica da Policia Civil do Estado de Mato Grosso do Sul, dispõe sobre sua organização institucional e as carreiras, os direitos e as obrigações dos seus membros**. Publicada no Diário Oficial Estadual de 20/12/2005.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

OT-MORPHO. **What is biometrics?** Disponível em: <https://www.morpho.com/en/biometrics#1>. Acesso em: 24/09/2017.

PERNAMBUCO. Lei Complementar nº 137, de 31/12/2008. **Institui, no âmbito da Polícia Civil do Estado de Pernambuco, vinculada à Secretaria de Defesa Social, o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos - PCCV, para os servidores integrantes do seu Quadro Próprio de Pessoal, e dá outras providências**. Publicada no Diário Oficial Estadual de 1º/01/2009.

_____. Lei Complementar nº 156, de 26/03/2010. **Redefine a estrutura de remuneração dos cargos indicados, altera diplomas legais que especifica, e dá outras providências**. Publicada no Diário Oficial Estadual de 27/03/2010.

PIAUÍ. Lei Complementar nº 37, de 9/03/2004. **Dispõe sobre o Estatuto da Polícia Civil do Estado do Piauí**. Publicada no Diário Oficial Estadual de 10/03/2004.

_____. Lei nº 6.452, de 19/12/2013. **Altera a Lei Complementar nº 37, de 9 de março de 2004, e reajusta o subsídio dos policiais civis**. Publicada no Diário Oficial Estadual de 20/12/2013.

_____. Lei nº 6.946, de 9/01/2017. **Altera dispositivos da Lei Complementar nº 37, de 09 de março de 2004 (Estatuto da Polícia Civil do Estado do Piauí), para reorganização administrativa dos cargos do Departamento de Polícia Técnico-Científica – DPTC da Polícia Civil do Estado do Piauí, e dá outras providências**. Publicado no Diário Oficial Estadual de 10/01/2017.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Ação 0005193-94.2014.8.26.0619**. 1ª Vara de Taquaratinga. Data da Sentença: 13/04/2015. Publicada no DJE de 15/04/2015.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação 0005193-94.2014.8.26.0619**. 6ª Câmara de Direito Público. Relator: Des. Sidney Romano. Data do Julgamento: 05/10/2015. Publicado no DJE de 09/10/2015.

WERTHEIM, K.; MACEO, A. The critical stage of friction ridge and pattern formation. In: **Journal of Forensic Investigation**, v. 52, n. 1, 2002.